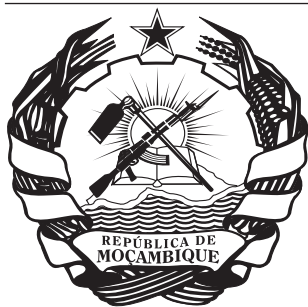




BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

2.º SUPLEMENTO

IMPrensa Nacional de Moçambique, E.P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

MINISTÉRIO DOS RECURSOS MINERAIS

Direcção Nacional de Minas

AVISO

Em cumprimento do disposto no artigo 14 do Regulamento da Lei de Minas, aprovado pelo Decreto n.º 62/2006, de 26 de Dezembro, publicado no *Boletim da República* n.º 51, 1.ª série, 8.º suplemento, faz-se saber que por despacho de S. Ex.ª a Ministra dos Recursos Minerais, de 20 de Dezembro de 2011, foi transmitida à favor da empresa Haiyu Mozambique Mining Company, Limitada, a Licença de Prospeção e Pesquisa n.º 2113L, válida até 2 de Novembro de 2012, para ouro, no distrito de Nampula, província de Nampula, com as seguintes coordenadas geográficas:

Ordem	Latitude	Longitude
1	14° 51' 30.00''	39° 13' 00.00''
2	14° 51' 30.00''	39° 15' 15.00''

Ordem	Latitude	Longitude
3	14° 54' 00.00''	39° 15' 15.00''
4	14° 54' 00.00''	39° 13' 00.00''

Maputo, 22 de Dezembro de 2011. — O Director Nacional, *Eduardo Alexandre*.

AVISO

Em cumprimento do disposto no artigo 14 do Regulamento da Lei de Minas, aprovado pelo Decreto n.º 62/2006, de 26 de Dezembro, publicado no *Boletim da República* n.º 51, 1.ª série, 8.º suplemento, faz-se saber que por despacho de S. Ex.ª a Ministra dos Recursos Minerais, de 20 de Dezembro de 2011, foi transmitida à favor da empresa Haiyu Mozambique Mining Company, Limitada, a Licença de Prospeção e Pesquisa n.º 3197L, válida até 19 de Março de 2014, para ouro, no distrito de Gilé, província de Zambézia, com as seguintes coordenadas geográficas:

Ordem	Latitude	Longitude
1	15° 48' 30.00''	38° 15' 00.00''
2	15° 48' 30.00''	38° 18' 15.00''
3	15° 51' 00.00''	38° 18' 15.00''
4	15° 51' 00.00''	38° 15' 00.00''

Maputo, 22 de Dezembro de 2011. — O Director Nacional, *Eduardo Alexandre*.

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

INAM, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia catorze de Fevereiro de dois mil e doze foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100275473 uma sociedade denominada INAM, Limitada, entre:

Ana Maria L Lorens Torne, casada em regime de separação total de bens, com domicílio em Madrid-Espanha, de nacionalidade espanhola, portadora do Passaporte n.º AD 861356, emitido pelo Serviços de Migração da Espanha aos onze de Novembro de dois mil e cinco e tendo a sua validade

até onze de Novembro de dois mil e cinco, neste acto representado pelos seus procuradores Abdul Karim Mohinddin, Mahunguana Fernando Pelembe e outros conforme ilustra a procuração;

Llotor, SA., empresa de direito espanhol, registada na Conservatória do Registo Comercial da Espanha a folhas cento e noventa e nove e seguinte do volume catorze mil oitocentos e setenta e dois da secção oitavo, folhas registral M traço noventa e dois mil duzentos e treze, neste acto devidamente representada pela senhora Ana Maria L Lorens Torne, neste acto representado

pelos seus procuradores Abdul Karim Mohinddin, Mahunguana Fernando Pelembe e outros conforme ilustra a procuração.

É celebrado contrato de sociedade por quotas, que se regerá pelos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação social e duração)

Um) A sociedade adopta a denominação social de INAM, Limitada.

Dois) A sua duração é por tempo indeterminado e o seu começo contar-se-á a partir da data do presente contrato.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na cidade de Maputo.

Dois) A administração poderá mudar a sede social para qualquer outro local, dentro da mesma cidade ou circunscrições administrativas limítrofes, e poderá abrir sucursais, filiais, delegações ou outras formas de representação quer no estrangeiro quer no território nacional, devendo notificar os sócios por escrito dessa mudança.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto o exercício, com âmbito nacional e internacional, de quaisquer actividades comerciais e industrial, com o mais amplo objecto permitido por lei, incluindo a importação e exportação, consignação, agenciamento e representação de quaisquer marcas, patentes ou produtos.

Dois) A prestação de serviços, o agenciamento e obtenção de recursos para o investimento bem como a promoção, desenvolvimento e gestão de projetos de investimentos.

Três) O desenvolvimento e prestação de serviços de aconselhamento e consultoria, principalmente nas áreas económica, financeira, de mercado, gestão de negócios e gestão de participações sociais.

Quatro) Desenvolvimento de actividade agrícola e agro-industrial, actividade industrial, fornecimento de bens e serviços, gestão de empreendimentos de hotelaria e turismo, pescas, prestação de serviços nas áreas de transportes e comunicações, consultoria multifórmica em diversas áreas de actividade.

Cinco) A exploração, prospecção, mineração, extração, distribuição, processamento de todas as espécies de recursos minerais.

Seis) Processamento metalúrgico ou outras operações incluindo beneficiação, purificação, lavagem, medição e todo o tipo de processamento de produtos minerais.

Sete) Adquirir, arrendar, dar em arrendamento, transferir quaisquer concessões e licenças mineiras, minas e contratos mineiros, refinarias, estações térmicas, equipamentos e todo outro tipo de instalações e equipamentos, explorar, desenvolver, administrar, gerir ou controlar os mesmos.

Oito) Exploração mineira, venda e exportação de todos os recursos minerais.

Nove) A exploração, prospecção, mineração, extração, distribuição, processamento de areia e pedra, sua transformação em betão, distribuição e venda do betão.

Dez) A sociedade poderá exercer outras actividades subsidiárias ou complementares do seu objecto principal e, nomeadamente, poderá praticar todos os actos complementares da sua actividade.

Onze) A sociedade, desde que devidamente autorizada pelas entidades competentes, pode também exercer quaisquer outras actividades subsidiárias ou conexas com o objecto principal.

Doze) Mediante deliberação da assembleia geral e desde que devidamente autorizada pelas entidades competentes, a sociedade poderá, ainda, exercer quaisquer outras actividades distintas do seu objecto social, desde que para o efeito obtenha as necessárias licenças.

Treze) Mediante simples deliberação do conselho de administração, a sociedade poderá participar em agrupamentos complementares de empresas, sociedades, com o objecto igual ou diferente do seu, e em sociedades reguladas por leis especiais.

Catorze) Por simples deliberação do conselho de administração, a sociedade poderá adquirir, gerir e alienar participações em sociedades de responsabilidade limitada, ainda que tenham objecto distinto do seu.

Quinze) Ainda de acordo com simples deliberação a sociedade poderá efectuar o transporte de mercadorias e todo tipo de bens no território nacional e internacional.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, da sociedade integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de trezentos mil meticais, dividido em duas quotas da seguinte forma:

- a) Llotor, SA, com uma quota de duzentos e noventa e sete mil meticais, correspondente a noventa e nove por cento do capital social;
- b) Ana Maria L. Lorens Torne, com uma quota de três mil meticais, correspondente a um por cento do capital social.

ARTIGO QUINTO

(Aumento do capital social)

Um) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, mediante novas entradas, por incorporação de reservas ou qualquer outra modalidade permitida por lei.

Dois) Sem prejuízo da competência do conselho de administração para propor quaisquer aumentos do capital social, competirá à assembleia geral deliberar sobre quaisquer aumentos, mediante pareceres prévios do conselho de administração e do conselho fiscal.

Três) A deliberação de aumento do capital social deverá mencionar expressamente:

- a) A modalidade e o montante do aumento;
- b) As reservas a serem incorporadas no capital social, quando o aumento resulte de incorporação de reservas;

c) A quem é concedida a faculdade de concorrer para o aumento do capital social, caso este não seja integralmente subscrito pelos sócios.

Quatro) Em qualquer aumento de capital social, os sócios gozam do direito de preferência, na proporção das respectivas quotas, a ser exercido até à tomada de deliberação sobre o aumento.

Cinco) Com vista ao exercício do direito de preferência a que se refere o número anterior, qualquers, juntamente com os respectivos pareceres do conselho de administração e do conselho fiscal ou fiscal único, com a antecedência mínima de trinta dias em relação à data marcada para a realização da reunião de assembleia geral, destinada a deliberar sobre o aumento.

ARTIGO SEXTO

(Prestações suplementares)

Podem ser exigidas aos accionistas prestações suplementares de capital até ao valor do capital social, à data da deliberação, ficando os accionistas obrigados nas condições, prazos e montantes estabelecidos em assembleia geral.

ARTIGO SÉTIMO

(Suprimentos)

Os accionistas podem prestar suprimentos à sociedade, em termos e condições a serem acordados com o conselho de administração.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

SECÇÃO I

Das disposições gerais

ARTIGO OITAVO

(Órgãos sociais)

São órgãos da sociedade:

- a) A assembleia geral;
- b) Administração;
- c) Fiscalização.

ARTIGO NONO

(Nomeação e mandato)

Um) Os membros dos órgãos sociais são eleitos pela assembleia geral da sociedade, podendo ser reeleitos uma ou mais vezes.

Dois) Com excepção dos membros do órgão de fiscalização, o mandato dos membros dos demais órgãos sociais são de quatro anos, contando-se como ano completo o ano da sua eleição.

Três) Os membros dos órgãos sociais permanecem em funções até à eleição de quem os deva substituir, salvo se renunciarem expressamente ao exercício do respectivo cargo ou forem destituídos.

Quatro) Salvo disposição legal em contrário, os membros dos órgãos sociais podem ser accionistas ou estranhos à sociedade, assim como podem ser pessoas singulares ou colectivas.

Cinco) Sempre que uma pessoa colectiva seja eleita para membro de um órgão social, deverá designar uma pessoa singular para exercício do respectivo cargo, a qual será dada a conhecer ao presidente da mesa da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO

(Remuneração e caução)

Um) A remuneração dos membros dos órgãos sociais será fixado por deliberação da assembleia geral que proceda à eleição dos mesmos.

Dois) A assembleia geral que eleger os membros do conselho de administração deve fixar ou dispensar a caução a ser pelos mesmos prestada.

SECÇÃO II

Da assembleia geral

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Âmbito)

A assembleia geral da sociedade, regularmente constituída, representa a universalidade dos sócios e as suas deliberações, quando tomadas em conformidade com a lei e com o presente contrato de sociedade, serão vinculativas para com todos os sócios, ainda que ausentes ou dissidentes, assim como para os membros dos órgãos sociais.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Mesa da assembleia geral)

Um) A mesa da assembleia geral é constituída por um presidente e um secretário.

Dois) Na falta ou impedimento do presidente da mesa, será o mesmo substituído por qualquer administrador da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Convocação)

Um) As assembleias gerais serão convocadas por carta dirigida aos sócios com a antecedência mínima de quinze dias úteis em relação à data para a qual seja convocada, sem prejuízo de quaisquer outras formalidades que, em relação a deliberações específicas, sejam legalmente exigíveis.

Dois) Não obstante o disposto no número anterior, a assembleia geral dar-se-á por validamente constituída, sem observância das formalidades convocatórias prévias, sempre que se encontrem reunidos ou devidamente representados todos os sócios da sociedade e pelos mesmos seja manifestada a vontade de que a assembleia geral se constitua e delibere sobre determinados assuntos.

Três) As assembleias gerais serão convocadas pelo presidente da mesa da assembleia geral ou por quem o substitua, a requerimento do conselho de administração, do órgão de fiscalização ou de sócios que representem, pelo menos, dez por cento do capital social.

Quatro) O requerimento a que se refere o número anterior deverá ser dirigido ao presidente da mesa da assembleia geral, com a indicação dos motivos do pedido convocatório, assim como dos assuntos a constarem da respectiva ordem de trabalhos.

Cinco) Se o presidente da mesa não convocar uma reunião da assembleia geral, quando legalmente o seja obrigado a fazê-lo, poderá o conselho de administração, o órgão de fiscalização ou os sócios, que a tenham requerido, convocá-la directamente.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Constituição)

Um) A assembleia geral da sociedade é constituída pelos seus sócios, como ou sem direito de voto, pelos membros da mesa da assembleia geral, assim como por, pelo menos, um representante dos demais órgãos sociais.

Dois) Os sócios podem fazer-se representar nas reuniões da assembleia geral por procurador ou administrador da Sociedade, que para o efeito designarem, indicando os poderes conferidos e prazo determinado, máximo de um ano, pelo qual a procuração será válida, mediante procuração outorgada e enviada ao presidente da mesa da assembleia geral, entregue na sede social da sociedade até às dezassete horas do penúltimo dia útil anterior ao da reunião de assembleia geral.

Três) Os sócios que assumam a forma de pessoa colectiva, serão representados nos termos da lei, assim como do respectivo pacto constitutivo, devendo o comprovativo dos poderes do representante ser enviado ao presidente da mesa de assembleia geral e entregue na sede social com a antecedência estabelecida no número anterior.

Quatro) Todos os sócios ou seus legítimos representantes, deverão assinar o Livro de Presenças, no qual anotarão, o nome, domicílio, bem como a quota que detém na sociedade, assim como, no caso de se tratar de representante, a qualidade em que o fazem.

Cinco) Os membros do conselho de administração, do órgão de fiscalização, não têm, nessa qualidade, direito a voto.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Quórum constitutivo)

Um) A assembleia geral só se poderá constituir e deliberar validamente, em primeira convocação, quando estejam presentes ou representados sócios que representem, pelo menos, cinquenta por cento do capital social, sem prejuízo dos casos em que a lei exija um quórum superior.

Dois) Em segunda convocação a assembleia geral pode constituir-se e deliberar, validamente, seja qual for a percentagem do capital social representado, excepto em relação às deliberações para as quais a lei ou o presente contrato de sociedade exija quórum deliberativo superior ao que se mostre representado.

Três) A assembleia geral só poderá proceder à eleição dos membros dos órgãos sociais, quando estejam presentes ou representados accionistas que representem, pelo menos, cinquenta por cento do capital social.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Quórum deliberativo)

Um) Sem prejuízo do disposto na lei ou no presente contrato de sociedade, as deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria absoluta dos votos expressos.

Dois) As deliberações da assembleia geral relativamente ao aumento de capital e sobre quaisquer alterações ao presente contrato de sociedade deverão ser tomadas por unanimidade.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Direito de voto)

A cada duzentos e cinquenta mil meticais do valor nominal da quota corresponderá a um voto.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Reuniões de assembleia geral)

A assembleia geral reunirá, ordinariamente, nos três primeiros meses de cada ano, e, extraordinariamente, sempre que seja convocada, com observância dos requisitos estabelecidos por lei ou pelo presente contrato de sociedade.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Local e acta)

Um) A assembleia geral da sociedade reunir-se-á, preferencialmente, na sede social, sem prejuízo de poder reunir noutra localidade onde se situe a sede e a ser devidamente indicado no aviso convocatório.

Dois) Por motivos devidamente justificados, o presidente da mesa da assembleia geral poderá fixar um local diverso dos previstos no número anterior, que será indicado no respectivo aviso convocatório da assembleia geral.

Três) A cada reunião da assembleia geral deverá ser lavrada uma acta no respectivo livro, a qual será assinada pelo presidente e pelo secretário da mesa da assembleia geral ou por quem os substitua nessas funções, salvo se outras exigências forem exigidas por lei.

ARTIGO VIGÉSIMO

(Suspensão)

Quando a assembleia geral se mostre devidamente constituída, mas não seja possível esgotar os assuntos constantes da respectiva ordem de trabalhos no dia para o qual a reunião haja sido convocada, deve a mesma ser suspensa e continuar à mesma hora e no mesmo local do primeiro dia útil seguinte.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Competências)

Sem prejuízo do disposto na lei e no presente contrato de sociedade, compete, em especial, à assembleia geral:

- a) Aprovar o relatório de gestão e as contas do exercício, incluindo o balanço e a demonstração de resultados, bem como o parecer do órgão de fiscalização sobre os mesmos e deliberar sobre a aplicação dos resultados do exercício;
- b) Eleger e destituir os membros dos órgãos sociais;
- c) Deliberar sobre quaisquer alterações ao presente contrato de sociedade;
- d) Deliberar sobre o aumento, redução ou reintegração do capital social;
- e) Deliberar sobre a aquisição, venda, permuta ou, por qualquer forma, oneração de quaisquer bens ou direitos, móveis ou imóveis, sempre que o entenda conveniente para os interesses da sociedade;
- f) Deliberar sobre a subscrição ou aquisição de participações no capital social de outras sociedades;
- g) Deliberar sobre a chamada e a restituição dos suprimentos a sociedade;
- h) Deliberar sobre a contração de quaisquer formas de financiamentos a sociedade;
- i) Deliberar sobre a fusão, cisão ou transformação da sociedade;
- j) Deliberar sobre a dissolução ou liquidação da sociedade;
- k) Deliberar sobre a propositura e a desistência de quaisquer acções contra os membros dos órgãos sociais;
- l) Deliberar sobre outros assuntos que não sejam, por disposição legal ou do presente contrato de sociedade, da competência de outros órgãos sociais.

SECÇÃO III

Da administração

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Composição)

Um) A administração e representação da sociedade, em juízo e fora dele, serão exercidas pelo conselho de administração, composto por três membros efectivos.

Dois) Faltando definitivamente algum administrador, será o mesmo substituído por cooptação do conselho de administração, até à realização da primeira reunião da assembleia geral que procederá à eleição de novo administrador, que exercerá funções até ao termo do mandato dos restantes administradores.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

(Competências)

Um) Ao conselho de administração compete os mais amplos poderes de administração, gestão e representação da sociedade, nomeadamente:

- a) Proceder à designação do presidente do conselho de administração;
- b) Proceder à cooptação de administradores, até que se realize a primeira reunião de assembleia geral seguinte;
- c) Requerer a convocação de assembleia gerais;
- d) Elaborar os relatórios e contas anuais de cada exercício;
- e) Orientar e gerir todos os negócios sociais, praticando todos os actos relativos ao objecto social;
- f) Executar e fazer cumprir as deliberações da assembleia geral;
- g) Elaborar e propor projectos de fusão, cisão ou transformação da sociedade, assim como de aumentos de capital social;
- h) Abrir, encerrar ou deslocar estabelecimentos ou quaisquer formas de representação da sociedade
- i) Representar a sociedade, em juízo e fora dele, activa e passivamente, perante quaisquer entidades públicas ou privadas.
- j) Delegar as suas competências em um ou mais dos seus membros, assim como em procuradores que, para o efeito, sejam constituídos por meio de procuração, fixando as condições e limites dos poderes delegados; e
- k) Deliberar sobre qualquer outro assunto sobre o qual seja requerida deliberação do conselho de administração.

Dois) É vedado aos administradores realizarem em nome da sociedade quaisquer operações alheias ao objecto social.

Três) Os actos praticados contra o estabelecido no número anterior importam, para o administrador em causa, a sua destituição, perdendo a favor da sociedade a caução que tenha prestado e constituindo-se na obrigação de indemnizar a sociedade pelos prejuízos resultantes de tais actos.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

(Reuniões)

Um) O conselho de administração reúne-se anualmente e sempre que for convocado pelo seu Presidente ou por dois dos seus membros.

Dois) As convocatórias devem ser feitas por escrito, com, pelo menos, quarenta e oito horas de antecedência, relativamente à data da reunião, devendo incluir ordem de trabalhos e as demais informações ou elementos necessários à tomada das deliberações.

Três) As formalidades relativas à convocação do conselho de administração podem ser dispensadas por consentimento unânime de todos os administradores.

Quatro) O conselho de administração reunir-se-á na sede social ou noutro local da localidade da sede, a ser indicado na respectiva convocatória.

Cinco) Por motivos devidamente fundamentados o presidente do conselho de administração poderá fixar um local diverso dos previstos no número anterior, que será indicado na respectiva convocatória.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

(Deliberações)

Um) Para que o conselho de administração possa constituir-se e deliberar, validamente, será necessária a presença ou representação da maioria dos seus membros.

Dois) Os membros do conselho de administração poderão fazer-se representar nas reuniões por outro membro, mediante comunicação escrita dirigida ao presidente do conselho de administração, bem como votar por correspondência.

Três) As deliberações são tomadas por maioria dos votos dos administradores presentes ou representados, cabendo ao presidente, em caso de empate, voto de qualidade.

Quatro) As deliberações do conselho de administração constarão de actas, lavradas em livro próprio, assinadas por todos os administradores que hajam participado na reunião.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

(Mandatários)

O conselho de administração poderá nomear procuradores da sociedade para a prática de certos actos ou categoria de actos, nos limites dos poderes conferidos pelo respectivo mandato.

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

(Vinculação da sociedade)

Um) A sociedade obriga-se:

- a) Pela assinatura de dois membros do conselho de administração;
- b) Pela assinatura de um administrador, nos termos e nos limites dos poderes que lhe hajam sido delegados pelo conselho de administração;

- c) Pela assinatura de um ou mais mandatários, nos termos e limites dos poderes a estes conferidos.

Dois) Em actos de mero expediente, a Sociedade poderá ser representada por qualquer membro do conselho de administração ou mandatário com poderes bastantes.

SECÇÃO IV

Da fiscalização

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO

(Órgão de fiscalização)

Um) A fiscalização dos negócios sociais será exercida por um conselho fiscal ou por um fiscal único, que seja uma sociedade de auditoria de contas, conforme o que for deliberado pela assembleia geral.

Dois) Caso a assembleia geral delibere confiar a fiscalização da sociedade a uma sociedade de auditoria de contas, não procederá à eleição do conselho fiscal.

ARTIGO VIGÉSIMO NONO

(Composição)

Um) O conselho fiscal, quando exista, será composto por três membros efectivos e um membro suplente.

Dois) A assembleia geral que proceder à eleição do conselho fiscal indicará o respectivo presidente.

Três) Um dos membros efectivos e o membro suplente do conselho fiscal terão de ser auditores de contas ou sociedades de auditoria devidamente habilitadas.

Quatro) Os membros do conselho fiscal e o fiscal único são eleitos em assembleia geral ordinária, mantendo-se em funções até que se realize a assembleia geral ordinária seguinte, sem prejuízo da sua reeleição.

ARTIGO TRIGÉSIMO

(Funcionamento)

Um) O conselho fiscal, quando exista, reúne-se trimestralmente e sempre que for convocado pelo seu presidente, pela maioria dos seus membros ou pelo conselho de administração.

Dois) Para que o conselho fiscal possa reunir, validamente, será necessária a presença da maioria dos seus membros efectivos.

Três) As deliberações são tomadas por maioria dos votos, cabendo ao presidente, em caso de empate, voto de qualidade.

Quatro) As reuniões do conselho fiscal poderão realizar-se na sede social ou em qualquer outro local previamente indicado no respectivo aviso convocatório.

ARTIGO TRIGÉSIMO PRIMEIRO

(Actas)

As actas das reuniões do conselho fiscal serão registadas no respectivo livro de actas, devendo mencionar os membros presentes, as

deliberações tomadas, os votos de vencido e respectivas razões, bem como os factos mais relevantes verificados pelo conselho fiscal no exercício das suas funções e ser assinadas pelos membros presentes.

ARTIGO TRIGÉSIMO SEGUNDO

(Auditorias externas)

O conselho de administração poderá contratar uma sociedade externa de auditoria para auditar e verificar as contas da sociedade.

CAPÍTULO IV

Das disposições finais

ARTIGO TRIGÉSIMO TERCEIRO

(Ano social)

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço, a demonstração de resultados e demais contas do exercício fecham-se com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e são submetidos à apreciação da assembleia geral nos três primeiros meses de cada ano.

ARTIGO TRIGÉSIMO QUARTO

(Aplicação de resultados)

Um) Os lucros líquidos que resultarem do balanço anual terão a seguinte aplicação:

- a) Pelo menos, cinco por cento serão destinados à constituição ou reintegração da reserva legal, até que esta represente, pelo menos, vinte por cento do capital social;
- b) O remanescente terá a aplicação que for deliberada em assembleia geral.

ARTIGO TRIGÉSIMO QUINTO

(Administração)

A gestão e administração da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente compete individual e isoladamente ao sócio Ana Maria llorens Torne que fica desde já nomeada administradora

ARTIGO TRIGÉSIMO SEXTO

(Balanço)

Anualmente será dado um balanço fechado com data de trinta e um de Dezembro. Os meios líquidos apurados em cada balanço, depois de deduzidos pelo menos cinco por cento para o fundo de reserva legal e feitas quaisquer outras deduções em que a sociedade acorde, serão divididos pelos sócios na proporção das respectivas quotas.

ARTIGO TRIGÉSIMO SÉTIMO

(Casos omissos)

Os casos omissos serão regulados pelas disposições do Código Comercial aprovado pelo Decreto-Lei número dois barra dois mil e cinco, de vinte e sete de Dezembro e demais legislação em vigor na República de Moçambique.

Maputo, catorze de Fevereiro de dois. —
O Técnico, *Ilegível*.

Gestão do Terminal Internacional de Mercadorias de Namaacha, (TIRONA)

Aos seis dias do mês de Setembro, do ano de dois mil e onze, no talhão número duzentos e dezassete barra F, Bairro da Fronteira, no Município de Namaacha, aonde fui expressamente chamado para este acto, perante mim Isaías Simião Sitói, licenciado em Direito e notário privativo do Cartório Notarial Privativo do Ministério das Finanças, função que exerço ao abrigo do disposto no artigo décimo primeiro do Estatuto Orgânico do Ministério das Finanças, aprovado pelo Diploma Ministerial número cento e cinquenta e dois barra dois mil e cinco, de dois de Agosto, compareceram como outorgantes:

Primeiro: O Estado Moçambicano, através do Ministério das Finanças – ATM – Autoridade Tributária de Moçambique, sito na Avenida Dez de Novembro, número duzentos e noventa e dois, na cidade de Maputo, neste acto representado pelo Senhor Rosário Bernardo Francisco Fernandes, na sua qualidade de Presidente da Autoridade Tributária de Moçambique, com poderes bastantes para o efeito, conforme o despacho de cinco de Agosto de dois mil e onze, de Sua Excelência o Ministro das Finanças, em anexo, doravante designado, por concedente.

Segundo: A Wing Koon, Limitada, com sede na Rua Capitão Montanha, número oitocentos e quarenta e três, com o NUIT quatrocentos milhões, vinte e quatro mil, setecentos e cinquenta e oito, na cidade da Beira, neste acto representada pelo seu sócio-gerente, Senhor Sicandar Esmail, de nacionalidade moçambicana, portador do Bilhete de Identidade n.º 070000034042S, emitido aos vinte e dois meses de Dezembro de dois mil e nove, pela Direcção de Identificação Civil da Beira Serviços Provinciais de Migração da Beira, com poderes bastantes para o efeito, doravante designada por concessionária.

Verifiquei a identidade e suficiência de poderes para o presente acto do representante do primeiro outorgante, por tudo ser do meu conhecimento pessoal e directo e do representante do segundo outorgante, pela exibição do referido documento de identificação e em face do que se alcança dos estatutos da

sociedade e da acta número dez, datada de dois de Setembro de dois mil e onze, da assembleia geral da sociedade Wing Koon, Limitada, documentos que integram esta escritura e arquivo.

E aqui compareceram porque:

Considerando que a concedente pretende introduzir a gestão do Terminal Internacional de Mercadorias de Namaacha, abreviadamente designado por Tirona, em regime de concessão, para potenciar, entre outros, o equilíbrio entre a facilitação e o controlo das operações do comércio externo.

E, tendo em conta que os referidos serviços foram adjudicados à empresa Wing Koon, Limitada, no âmbito do Concurso Público número quarenta e nove barra AT barra dois mil e nove.

Ao abrigo do artigo nove do Regulamento dos Terminais Internacionais de Mercadorias, aprovado pelo Diploma Ministerial número onze barra dois mil e dois, de trinta de Janeiro, é celebrado, entre as partes, o presente Contrato de Gestão do Terminal Internacional de Mercadorias da Namaacha, com execução de obras, o qual será regido pelos termos das condições e Cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA

(Objecto)

Um) O presente contrato tem por objecto a concessão de serviços públicos de gestão do Terminal Internacional Rodoviário de Mercadorias de Namaacha, abreviadamente designado por Tirona, com as infra-estruturas indicadas na cláusula seguinte, construídas pela Concedente.

Dois) A concessionária deverá construir no recinto do Terminal, por sua conta, os escritórios e outras infra-estruturas que se mostrarem necessários para o seu normal funcionamento, os quais farão parte integrante do terminal.

Três) Para melhor caracterização do objecto e obrigações das partes, consideram-se peças integrantes do presente contrato os seguintes documentos:

- a) Documentos de concurso;
- b) Proposta técnica da concessionária;
- c) Proposta financeira da concessionária;
- d) Demais documentação administrativa do procedimento de contratação.

Quatro) O presente contrato abrange somente as actividades especialmente previstas neste contrato, estando vedada a prática de qualquer outra actividade que não se enquadra nas actividades mencionadas acima, salvo autorização da autoridade competente, ouvida a concedente.

CLÁUSULA SEGUNDA

(Infra-estruturas)

Um) O Terminal está estabelecido num conjunto de infra-estruturas que compreendem um alpendre de verificação de mercadorias, cobrindo uma área de duzentos e cinquenta metros quadrados, edifício de escritórios composto por três salas, uma copa, uma casa de banho e duas guaritas, construídos em material pré-fabricado, e todos os de mais requisitos previstos na legislação aplicáveis às construções, com uma área de cinquenta metros quadrados.

Dois) As duas guaritas têm uma área útil de quatro metros quadrados cada.

Três) As infra-estruturas referidas nos números anteriores estão implantadas numa área total de nove mil metros quadrados.

CLÁUSULA TERCEIRA

(Definições)

No presente contrato os termos e expressões terão os significados seguintes:

Abandono: Significa o abandono físico do Terminal por parte da concessionária por um período contínuo superior a trinta dias consecutivos, durante o qual a concessionária não tenha deixado qualquer pessoa para assumir as suas responsabilidades perante terceiros, e que tal abandono tenha ocorrido sem conhecimento nem consentimento prévios dados por escrito da entidade concedente e que não seja imputável a algum acontecimento ou caso de força maior.

Acesso principal: Acesso autorizado ao Terminal onde se encontra situado o controlo de entrada e saída de mercadorias e dos meios de transporte, sob responsabilidade da Concessionária do Terminal;

Alteração da regulamentação aplicável: Inclui a entrada em vigor, modificação, alteração, aditamento, revogação ou mudança de interpretação ou aplicação de qualquer regulamentação aplicável em Moçambique após a data da assinatura do presente contrato, incluindo o aumento ou alteração do montante ou método de cobrança ou pagamento de qualquer taxa ou outro encargo.

Autoridade competente: Agente da entidade contratante, formalmente designado, com poderes para praticar os actos relativos aos procedimentos de contratação definidos no presente contrato.

Autorização para a saída de mercadorias: Documento emitido pelas Alfândegas que autoriza a saída de mercadorias ou de meios de transporte do Terminal.

Bens: Objectos de qualquer natureza, cujo valor inclui também os serviços acessórios ao seu funcionamento desde que os valores destes não excedam os dos bens a serem fornecidos.

Concedente: Entidade governamental competente para exercer uma actividade ou prestar serviços de utilidade pública, que contrata uma entidade de direito privado para exercer tal actividade ou prestar tais serviços, em regime de concessão.

Concessão: Transmissão por um período determinado para exploração de uma actividade de domínio público ou a desenvolver.

Concessionária: Pessoa que é contratada pela Entidade Concedente para a execução dos serviços sob o regime de concessão;

Consignatário: Pessoa ou entidade autorizada pelas Alfândegas a receber mercadorias directamente em suas instalações.

Contra-Marca: Processo administrativo relativo que é dado a cada meio de transporte ao qual se dá um número sequencial correspondente à sua entrada no Terminal quando carregado com mercadorias destinadas a despacho aduaneiro ou quando o próprio meio de transporte é sujeito a desembaraço aduaneiro.

Contrato: Significa o presente instrumento de concessão, incluindo os anexos ao mesmo;

Controlo Aduaneiro: Conjunto de medidas adoptadas pelas autoridades aduaneiras para assegurar a conformidade das actividades de importação e exportação de bens e/ou mercadorias com as leis e regulamentos, cuja aplicação está sob responsabilidade das Alfândegas.

Cronograma de Actividades: Documento que apresenta a programação de todas as tarefas distribuídas e detalhadas em ordem sequencial e cronológica ao longo do período de execução e mostrando o início e o término de cada uma delas.

DGA: Direcção Geral das Alfândegas, órgão da Autoridade Tributária de Moçambique, que tem por função a implementação da política aduaneira e todas as acções de controlo e fiscalização necessárias à prossecução das suas atribuições e competências, nos termos do artigo catorze, do Decreto número nove barra dois mil e dez, de quinze de Abril, que aprova o Estatuto Orgânico da Autoridade Tributária de Moçambique.

Direitos e demais imposições aduaneiras: Direitos aduaneiros, impostos, taxas e outros tributos que incidem sobre o valor das mercadorias a importar ou a exportar, cuja cobrança esteja a cargo das Alfândegas.

Desembaraço Aduaneiro: Cumprimento de formalidades aduaneiras necessárias para permitir a importação ou exportação de mercadorias, ou a colocação das mesmas noutro regime aduaneiro legalmente aprovado.

Entidade Concedente: Órgão ou instituição que promove a abertura de concurso e celebra o contrato de concessão, no caso vertente a Autoridade Tributária de Moçambique,

representada pela direcção-geral das Alfândegas; especificações técnicas: Conjunto de prescrições técnicas constantes dos documentos de concurso que definem as características dos materiais empregues nos trabalhos a executar e o modo de proceder e que se encontram incluídas no contrato, bem como qualquer modificação ou adicional feita ou aprovada pela fiscalização.

Exportação: Saída de mercadorias do território aduaneiro nacional.

Gestor do Contrato: Pessoa designada nas condições especiais do contrato, pela entidade concedente, que será responsável por supervisionar a execução deste contrato.

Gestor do Terminal: Empresa ou pessoa a quem foi adjudicado um contrato para proceder à exploração do Terminal.

Importação: A entrada de mercadorias no território aduaneiro nacional.

Mediador: Pessoa singular ou colectiva nomeada conjuntamente pela entidade concedente e pela concessionária para mediar a resolução de conflitos emergentes da execução e interpretação deste contrato em primeira instância.

Manifesto de Carga: Documento de formato oficial aceite onde são descritas as mercadorias contidas num meio de transporte:

Mercadoria: Bens susceptíveis de compra e venda.

Mercadorias Pesadas ou Volumosas: Qualquer produto pesado ou volumoso que, por virtude do seu peso, das suas dimensões, ou da sua natureza, não é geralmente transportado num veículo ou contentor fechado.

Nota de Divergência: Documento de controlo elaborado por cada manifesto referente à carga a mais ou a menos, detectada na conferência à descarga, e destina-se ao apuramento da responsabilidade do transportador.

Notificação: Documento escrito de comunicação válida entre a entidade concedente e a concessionária e que obriga as partes:

Notificação de verificação aduaneira das mercadorias: Notificação ao operador do Terminal emitida pelas Alfândegas para que o operador providencie os arranjos necessários para que seja feita pelas Alfândegas, a verificação aduaneira efectiva da mercadoria.

Número de referência da consignaço: É o número constante do manifesto de carga o que corresponde cada carta de porte aéreo, conhecimento de embarque, aviso de chegada ou referência do documento de trânsito conforme o meio de transporte utilizado.

Operador do Terminal: Pessoa singular ou colectiva do direito público ou privado com a qual foi celebrado um contrato para proceder à exploração do Terminal.

Partes: Significa a entidade concedente e concessionária.

Projecto: Conjunto de peças escritas e desenhadas a constituir, juntamente com o programa e caderno de concurso, o processo a apresentar ao concurso para a adjudicação da concessão e a facultar todos os elementos necessários à boa execução dos trabalhos.

Proposta da Concessionária: Conjunto de documentos submetidos pela Concessionária à Entidade Concedente, na fase do concurso público.

Regulamentação Aplicável: Todas as leis, decretos, códigos, ordens, instruções, despachos, regras, circulares administrativas e regulamentos devidamente promulgados e publicados pelas entidades competente e aplicáveis às actividades dos Terminais.

Relatório de descarga ou folha de descarga: Documento elaborado pela concessionária/gestor do Terminal para o controlo das mercadorias constantes do manifesto de carga que deverá ser assinado pelo operador e pelo transportador ou seus representantes legais.

Selo Aduaneiro: Selo ou marcas que garantem a segurança das mercadorias nos termos da legislação aduaneira vigente.

Serviços: Actividade que a concessionária fornece à entidade concedente, como resultado do seu trabalho intelectual ou físico.

Subconcessão: Consiste na transferência que o concessionário, autorizado pelo concedente, faz para a outra empresa de uma parte dos encargos do serviço concedido e dos poderes necessários para os cumprir nas condições que entre o concessionário e subconcessionário forem estipuladas.

Tarifa: Valor cobrado pela concessionária aos usuários de seus serviços.

Taxa de Concessão: Valor a ser recebido pela entidade concedente, paga pela concessionária, pela exploração da concessão, a título de ressarcimento das despesas com gestão e fiscalização dos serviços.

Terminal Internacional de Mercadorias: Áreas fiscais primárias com instalações adequadas onde as mercadorias objecto de transporte internacional, são depositadas sob controlo aduaneiro em regime suspensivo de pagamento das imposições.

Utente ou usuário: Pessoa singular ou colectiva que possa aceder os serviços prestados pela concessionária no âmbito do presente contrato de concessão.

CLÁUSULA QUARTA

(Interpretação)

Um) Salvo afirmação em contrário, os anexos ao presente contrato constituem parte integrante do mesmo e qualquer referência aos mesmos entender-se-á como uma referência ao mesmo contrato.

Dois) O contrato reflecte e constitui o acordo firmado entre as partes a respeito dos seus direitos e obrigações nos termos do mesmo, sua divisão em cláusulas, sub-cláusulas, parágrafos, anexos, preâmbulo, títulos e quaisquer outras divisões, bem como os nomes dos títulos incluindo o índice, foram adoptados apenas para efeitos de referência e de nenhuma forma afectam a interpretação.

Três) Salvo quando especificado diferentemente no presente contrato, a referência a uma Parte ou às partes entende-se como referência à entidade concedente, Autoridade Tributária de Moçambique e/ou à Concessionária, a Wing Koon, Limitada, consoante o caso.

Quatro) As referências feitas neste Contrato a qualquer Parte ou pessoa, inclui referência ao(s) seu(s) representante(s) devidamente autorizado(s) e seus respectivos sucessores e concessionários.

Cinco) As referências aos dias, semanas, meses e anos são referências aos dias, semanas, meses e anos do calendário Gregoriano.

Seis) As palavras que indicam pessoas ou partes incluem firmas, sociedades, corporações e outras organizações com capacidade jurídica.

Sete) Sempre que o presente contrato de concessão preveja que seja dada ou emitida qualquer notificação, consentimento, aprovação, autorização, licença, permissão, dispensa, certificado ou determinação por pessoa competente, salvo especificação em contrário a notificação, consentimento, aprovação, autorização, licença, permissão, dispensa, certificado ou determinação será feita por escrito e as palavras ou forma das palavras notificar, certificado ou determinado serão interpretadas em conformidade.

Oito) Sempre que o presente contrato de concessão preveja que seja dada ou emitida qualquer autorização, consentimento, aprovação, licença, permissão ou outra decisão “aprovação” por alguma autoridade do governo, quer esteja ou não sujeita à ressalva de que tal aprovação não poderá ser recusada sem motivos razoáveis, tal aprovação, a menos que o contrário seja determinado por regulamentação aplicável, deve ser considerada como tendo sido dada e a concessionária terá o direito de receber a documentação escrita de tal aprovação se dentro de trinta dias (ou outro período especificado) após o recebimento pela autoridade do governo do pedido de aprovação ou comentários sobre a aprovação requerida.

CLÁUSULA QUINTA

(Disposições gerais)

Um) A concessionária é a única responsável pela guarda das infra-estruturas objecto do presente contrato, bem assim do equipamento e materiais necessários ao bom desempenho da TIRONA, cumprindo-lhe prever e prover as necessárias diligências e meios para acautelar danos ou prejuízos decorrentes da acção humana, de animais ou de intempéries.

Dois) A concessionária será responsável pela gestão, operação e manutenção do Terminal ao longo do período da concessão, por sua conta e risco.

Três) A concessionária terá de assegurar que, durante o período da concessão o Terminal se encontre sempre em condições adequadas aos referidos fins e que sejam operados e mantidos de forma segura em conformidade com a legislação aplicável.

Quatro) A concessionária obriga-se a obter o consentimento prévio da concedente para proceder à publicação de qualquer relatório, ilustrações ou detalhes dos serviços objecto do presente contrato.

Cinco) A concessionária deverá solicitar, por escrito, à concedente, para subcontratar em todo ou parte dos serviços objecto do presente contrato e a autorização será dada pela concedente, também por escrito.

Seis) A partir da data do início do funcionamento do Terminal objecto do presente Contrato até ao término do período da concessão, a entidade concedente poderá inspecionar o referido Terminal com vista a assegurar que as obrigações da concessionária relativamente à operação e manutenção estejam a realizar-se em conformidade com os termos do presente contrato.

Sete) Ambas as partes obrigam-se a observar e a cumprir, em todos os momentos, na realização das suas obrigações ao abrigo do presente contrato, toda a legislação aplicável, e no pressuposto de que:

- a) Se considera que cada uma das partes tem, em todos os momentos, pleno conhecimento das leis moçambicanas, incluindo os acordos e tratados internacionais de que o Estado moçambicano seja parte, que tenha sido devidamente promulgados ou ratificados consoante o caso e publicados no Boletim da República;
- b) Se considera que cada uma das partes tem pleno conhecimento de todas as demais regras, circulares administrativas, regulamentos, códigos, instruções, despachos, ordens ou outros preceitos que imponham um nível de conduta ou de acção, aplicáveis aos Terminais Internacionais de Mercadorias, devidamente emitidos pela concessionária, pela entidade concedente ou por outra autoridade do governo desde que uma cópia escrita dos mesmos tenha sido entregue à parte em causa.

CLÁUSULA SEXTA

(Direitos da concessionária)

Constituem direitos da concessionária:

- a) Exercer livremente as suas actividades previstas no presente contrato durante o período da sua vigência ou da sua renovação;

b) Ser remunerado pelos serviços que prestar aos operadores do comércio externo junto do Terminal, conforme a tarifa aprovada, nos termos da cláusula décima do presente contrato;

c) Obter da concedente, a colaboração no monitoramento da execução das actividades do Terminal, bem como no fornecimento de todas as informações, instruções e ordens de serviço relativos aos procedimentos a observar em resultado de alteração legislativa.

CLÁUSULA SÉTIMA

(Deveres da concessionária)

Constituem deveres da concessionária:

- a) Gerir de forma rentável o empreendimento durante o período da concessão;
- b) Prestar serviços de manuseamento, guarda, armazenagem, transporte de mercadorias aos operadores que satisfaçam as condições técnicas e de segurança, pelas tarifas homologadas, nas condições e nos níveis de qualidade e continuidade estipuladas;
- c) Recolher para os cofres públicos, através da tesouraria da Alfândega local, os impostos, taxas, demais encargos e contribuições incidentes, previstos na lei;
- d) Emitir facturas ou outro documento equivalente, como comprovativo do trabalho realizado, devendo o mesmo respeitar as especificações técnicas determinadas por leis e regulamentos que dispõem sobre a matéria;
- e) Observar a legislação de protecção ambiental do local e seus arredores contra a poluição e outros impactos derivados das suas operações, respondendo pelas eventuais consequências do seu não cumprimento;
- f) Empregar pessoal com formação técnica adequada para o efeito, devendo cumprir com a legislação laboral vigente;
- g) Submeter à aprovação prévia da concedente, qualquer alteração do estatuto social e as transferências de acções que impliquem mudança de controle accionária;
- h) Executar o plano de trabalho e cronograma apresentados na sua proposta técnica, com eventuais modificações que se mostrarem necessárias, dando conhecimento prévio à concedente e justificando as modificações a introduzir, quando for o caso;

i) Suportar todas as despesas de transporte, manutenção e demais operações relativas à mobilização e desmobilização de seu pessoal e equipamento;

j) Organizar os serviços de forma adequada ao cabal cumprimento das suas funções, executando os serviços, objecto do presente Contrato, de acordo com a melhor técnica aplicável a trabalhos desta natureza e com zelo, diligência e rigorosa observância da legislação aplicável;

g) Proceder à recepção da mercadoria e conferi-la de acordo com os documentos de suporte apresentados pelo transportador;

h) Armazenar as mercadorias acondicionadas no Terminal de forma que a sua localização seja permanentemente identificável;

i) Guardar e administrar devidamente a mercadoria armazenada e/ou parqueada nas suas instalações e responder nos termos em que responde civil e criminalmente o fiel depositário;

j) Entregar as mercadorias em boas condições de guarda e conservação de acordo com as condições em que tiverem sido recebidas;

k) Providenciar condições de higiene e segurança no trabalho, nos termos da legislação em vigor;

l) Manter a contabilidade organizada e registos adequados ao tipo de actividade que desenvolve e, em especial, permitir às autoridades aduaneiras o controlo efectivo dos documentos de transporte, identificação de volumes, designação genérica das mercadorias e sua localização;

m) Cumprir as leis e regulamentos aplicáveis às inspecções do Terminal Internacional de Mercadoria;

n) Prestar colaboração necessária à entidade concedente no exercício de suas funções;

o) Organizar e manter actualizado o cadastro informatizado das mercadorias recebidas;

p) Manter sigilo sobre os dados das inspecções realizadas;

q) Apresentar nos primeiros cinco meses de cada ano, os balanços patrimoniais e demonstrações contabilísticas completas, devidamente auditadas por auditor independente, relativas ao ano anterior;

r) Providenciar e assegurar que os utentes dos serviços tenham iguais direitos de acesso ao Terminal;

- s) Mobilar os escritórios das Alfândegas no Terminal, incluindo a montagem de telefone, *fax*, computadores, impressoras, máquinas fotocopadoras e outros apetrechos requeridos para o normal funcionamento de um escritório, devidamente inventariados;
- t) Após a colocação de telefone, *fax* e *internet*, as duas partes assumirão a responsabilidade das despesas decorrentes da sua utilização, por termo de compromisso expresso;
- u) Apresentar à entidade concedente o relatório mensal, na língua portuguesa e num formato a ser acordado entre as Partes. O referido relatório deverá incluir detalhes sobre actividades decorrentes no Terminal Internacional de Mercadorias, tais como, tipo, quantidade e volume de cada mercadoria;
- v) Possuir e manter o registo de queixas e reclamações recebidas dos utentes do Terminal Internacional de Mercadorias, devendo estar disponível à inspecção da entidade concedente.

CLÁUSULA OITAVA

(Subcontratação)

Um) Para subcontratar parte ou todos os serviços objecto do presente contrato, a concessionária deverá solicitar, por escrito, autorização à concedente, sendo que tal autorização deverá ser também por escrito, sem que tal vínculo contratual se estabeleça entre as concedentes e as subcontratadas.

Dois) Os contratos celebrados pela Concessionária com terceiros, para operar o Terminal Internacional Rodoviário de Mercadorias de que trata o presente contrato, terão prazos máximos de vigência a acordar com a concedente.

Três) A concessionária obriga-se a fornecer à concedente a lista de seus representantes credenciados para todos os actos referentes à execução do presente contrato, os quais terão como substitutos em seus impedimentos ocasionais, seus auxiliares directos, igualmente credenciados perante a concedente, que deverão permanecer no Terminal.

Quatro) Os representantes da concessionária terão poderes para dirigir os serviços, dedicando o melhor de sua inteligência e competência e especialmente receberão, em nome da concessionária, as instruções dadas, por escrito pelo representante da concedente.

Cinco) A concedente poderá fundamentando, solicitar o afastamento dos representantes da concessionária ou seus substitutos eventuais, se a sua permanência destes elementos em tais funções for considerada inconveniente aos interesses do Estado.

Seis) Na hipótese da concedente, após justificar, vier a solicitar esse afastamento, a concessionária deverá providenciar, prontamente a substituição de tais representantes por outros aceites pela concedente, sem que dessa substituição advenha qualquer ónus para a concedente.

Sete) Sempre que não seja coberta pelo seguro de que trata a cláusula décima quarta do presente contrato, qualquer indemnização por danos e/ou prejuízos causados pelas subcontratadas à concedente ou a terceiros, deverá correr por conta exclusiva da concessionária.

CLÁUSULA NONA

(Pagamentos pela outorga)

Um) A concessionária pagará à concedente, numa base mensal e até ao dia quinze do mês subsequente, o valor equivalente a quinze por cento do total da receita bruta arrecadada no mês anterior, a título de taxa de concessão.

Dois) Apurado o respectivo valor, este será depositado na Direcção da Área Fiscal (DAF) onde a Concessionária estiver inserida, em função da localização geográfica do Terminal.

Três) Em caso de atraso no pagamento referido no número um, aplicar-se-ão juros moratórios de um por cento ao mês ou fracção, incidindo este sobre o saldo devedor acumulado.

Quatro) O valor da taxa de concessão a que se refere o número um desta cláusula poderá ser objecto de revisão aquando da renovação do presente contrato, se condições objectivas assim o exigirem, em termos a acordar entre as partes.

Cinco) A receita bruta referida no número um será a auditada para efeitos de certificação de contas, anualmente.

CLÁUSULA DÉCIMA

(Tarifas)

Um) A concessionária terá o direito de cobrar o pagamento de encargos e tarifas legalmente aceites e tabelados, como contrapartida da prestação de serviços aos utentes.

Dois) Todas as despesas relacionadas com as cobranças das tarifas serão suportadas pela Concessionária.

Três) As taxas das tarifas a serem cobradas pela concessionária, bem como a sua actualização serão aprovadas por Diploma Ministerial do Ministro que superintende a área das Finanças, sob proposta da Direcção-Geral das Alfândegas, ouvida a concessionária.

Quatro) As tarifas a cobrar no primeiro ano da concessão será idêntica para todos os concessionários do concurso do qual resultou o presente contrato e corresponderá ao preço de referência indicado pela Alfândega no caderno de encargos do referido concurso.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA

(Revisão de preços)

As taxas estabelecidas no presente contrato, e consequentemente a remuneração, poderão, mediante proposta fundamentada da concessionária, ser reajustadas após o período de um ano de duração do contrato, e nos anos subsequentes, por despacho do Ministro que superintende a área das finanças.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA

(Horário de funcionamento do Terminal)

Um) O acesso ao Terminal somente será permitido no horário de expediente aplicável no Terminal e postos fronteiriços, podendo ser ajustado por iniciativa do director-geral das Alfândegas ou a pedido da concessionária, em função das necessidades de serviço, sendo aplicável a:

- a) Pessoas credenciadas pela concessionária ou autorizadas pela Autoridade Tributária de Moçambique e que exibam, em local visível, a cédula ou cartão de identificação; e
- b) Meios de transporte e respectivas mercadorias.

Dois) As pessoas referidas no número anterior são as seguintes:

- a) Os funcionários da Autoridade Tributária de Moçambique e de outras instituições oficiais, bem como de despachantes aduaneiros e seus trabalhadores, no cumprimento das suas funções: Os funcionários de todas as empresas autorizadas a operar no Terminal; e
- b) As visitas autorizadas pela Concessionária ou pela Autoridade Tributária.

Três) As pessoas encontradas dentro do Terminal pela concessionária e que não estejam devidamente credenciadas nos termos desta Cláusula, devem ser apresentadas às autoridades policiais mais próximas.

Quatro) Em caso de suspensão ou cassação da cédula de despachante aduaneiro, a concedente comunicará à concessionária do facto para que o respectivo titular seja impedido de circular ou movimentar expediente no Tirona.

Cinco) Todas as pessoas ou veículos que tenham entrado no recinto do Terminal ficarão sujeitos ao controlo aduaneiro.

Seis) Durante a vigência da concessão, a Concessionária assegurará que o Terminal esteja aberto e disponível aos seus utentes e que os serviços oferecidos sejam convenientes e seguros todo o ano.

Sete) A concessionária não será considerada como estando em situação de incumprimento das suas obrigações ao abrigo da presente cláusula, nos casos em que o Terminal não esteja disponível aos utentes em resultado de:

- a) Caso de força maior;
- b) Caso de incumprimento do presente contrato pela entidade concedente;
- c) Medidas tomadas de acordo com o presente contrato com vista a garantir a segurança do Terminal, incluindo manutenção; ou
- d) Cumprimento de um pedido da entidade concedente, ou alguma autoridade do governo, cujo efeito seja o encerramento de todo ou em parte do Terminal Internacional de Mercadorias. Não obstante o disposto nesta cláusula, a Concessionária manterá abertas aos utentes todas as partes do Terminal que não estejam afectadas que possam ser operadas e aberta aos utentes de forma segura.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA

(Direitos da concedente)

Constituem direitos da concedente:

Um) Receber mensalmente, da concessionária, para os cofres do Estado, o valor da taxa de concessão a que se refere a cláusula nona do presente contrato e demais obrigações fiscais inerentes.

Dois) Ser ouvido previamente antes de qualquer subcontratação para a execução dos serviços concessionados à concessionária, nos termos do presente contrato.

Três) Proceder à recolha de dados estatísticos das actividades do terminal.

Quatro) Proceder à verificação das quantidades, descrições e valores das mercadorias que entram, são descarregadas ou arrumadas ou que saiam do Terminal.

Cinco) Auditar os registos e contabilidade das mercadorias armazenadas no Terminal.

Seis) Investigar as discrepâncias entre os manifestos, relatórios de descarga e declarações aduaneiras (DU'S) para efeitos de despacho ou despachos de trânsito.

Sete) Inspeccionar, aleatoriamente, o funcionamento do Terminal, para aferir se a concessionária observa e implementa as determinações legalmente previstas.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA

(Deveres da concedente)

Constituem deveres da concedente:

Um) Proceder à vistoria final da verificação da adequação das instalações e equipamentos ordenando as necessárias correcções, reparos, remoções, reconstrução ou substituições, a cargo da concessionária.

Dois) Autorizar o início da execução dos serviços e certificar o início de actividades, após a vistoria.

Três) Determinar a modificação das disposições regulamentares dos serviços, inclusive as decorrentes da actualização tecnológica, para melhor adequação ao serviço público, respeitando o equilíbrio económico-financeiro do Contrato.

Quatro) Propor a revisão das tarifas ao Ministro que superintende a área das finanças.

Cinco) Zelar pela boa qualidade de serviço, receber e apurar as reclamações dos usuários.

Seis) Fornecer à autoridade do governo os elementos necessários para a conexão entre o sistema de informatização da concessionária e da entidade concedente, para que todas as informações pertinentes aos serviços prestados sejam contidas em ambos os sistemas e actualizadas on-line;

Sete) Superintender a verificação das mercadorias no acto da descarga, assim como sua entrada nos armazéns, com base no critério de avaliação de risco.

Oito) Verificar o sistema de segurança nos portões de acesso autorizados.

Nove) Controlar as pessoas, bens e meios de transporte que entrem ou saiam do Terminal.

Dez) Salvaguardadas as disposições do presente contrato, a entidade concedente compromete-se a não cometer qualquer acto que afecte material e adversamente o projecto ou capacidade da concessionária de realizar as suas obrigações ao abrigo do presente contrato incluindo no que diz respeito:

- a) Aos direitos e interesses dos investidores e financiadores em conexão com o projecto ou concessionária;
- b) A operação do Terminal Internacional de Mercadorias e ao acesso livre aos mesmos para os utentes;
- c) A cobrança, pela concessionária de quaisquer tarifas junto do terminal aos usuários;
- d) A expropriação, sem a observância dos termos da regulamentação aplicável e do presente contrato, de qualquer parte ou de todos os bens da concessão do Terminal Internacional de Mercadorias.

Onze) Que todo o processo de desembaraço aduaneiro de exportação seja efectuado no recinto do Terminal.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA

(Mercadorias apreendidas)

Um) Os bens e mercadorias que forem apreendidas em virtude de prática de infracção aduaneira, serão armazenados no Terminal até à decisão do processo, devendo o arguido ser responsável pelo pagamento das despesas decorrentes da respectiva guarda e conservação, sendo, porém, o mesmo arguido isento de tal pagamento sempre que seja absolvido.

Dois) São da responsabilidade do Estado, representado pela concedente, sem prejuízo do direito de regresso, as despesas de armazenagem relativas a mercadorias que permaneçam no Terminal em virtude de apreensão por suposta infracção aduaneira cujos arguidos tenham sido absolvidos.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA

(Manual de operações)

Um) No prazo de seis meses contados a partir da data da assinatura do presente contrato, a concessionária elaborará um manual de operações técnicas dos equipamentos bem como da Manutenção das Instalações, o qual deverá obedecer às disposições da regulamentação aplicável sobre segurança, devendo incluir no mínimo as seguintes informações:

- a) Especificações técnicas dos equipamentos que compõem o terminal, assim como os procedimentos básicos de operação;
- b) Fluxo operacional do Terminal Internacional de Mercadorias com a descrição das actividades de recepção, descarga, carga, armazenagem e desembaraço das mercadorias;
- c) Programa de manutenção preventiva dos equipamentos que compõem o Terminal Internacional de Mercadorias e a respectiva substituição;
- d) Programa de selecção, treinamento e reciclagem dos técnicos afectos a diferentes categorias profissionais;
- e) Programa de auditoria interna e controlo dos serviços prestados;
- f) Programas para a realização de inspecções periódicas e anuais; e
- g) Manual de inspecção e manutenção.

Dois) Na elaboração do referido manual, a concessionária deverá prestar devida consideração aos padrões e práticas internacionais, incluindo, tanto quanto for apropriado, os padrões e as práticas em uso nos países vizinhos e aplicação das regras da Comunidade para o Desenvolvimento da África Austral (SADC).

Três) A concessionária não poderá modificar o manual sem o conhecimento e consentimento prévios dados por escrito pela entidade concedente.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA

(Garantia)

Um) À concessionária será exigido que preste termo de responsabilidade como garantia da receita considerada em risco.

Dois) Quando do padrão de gestão da Concessionária tiver resultado uma perda de receita devida ao Estado, o director-geral das Alfândegas poderá ordenar que a concessionária providencie uma caução adequada, por meio de garantia bancária ou numerário.

Três) A garantia prestada nos termos do número anterior poderá ser executada quando, com base em evidência factual a concessionária não tenha cumprido com as suas obrigações legais ou contratuais.

Quatro) A garantia de que trata a presente cláusula poderá ser utilizada pela concedente para o ressarcimento de quaisquer créditos ou multas aplicáveis à concessionária, bem como pelos danos e ou prejuízos, quando a concessionária não cumpra com as suas obrigações indemnizatórias a que eventualmente esteja sujeito nos termos deste contrato e da legislação aplicável.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA

(Seguro)

Um) Concessionária será a única responsável pela guarda dos imóveis, equipamentos e materiais, bem como das instalações com ele relacionadas, cumprindo-lhe providenciar o necessário seguro.

Dois) A concessionária deverá efectuar um seguro dos edifícios, instalações e equipamentos, contra incêndio, raio, explosão, vendaval, danos eléctricos, bem como de responsabilidade civil, materiais ou pessoais, incluindo embate entre veículos resultante de erros a si exclusivamente imputáveis.

Três) Qualquer sinistro coberto ou não pelo seguro referido nesta cláusula, deverá ser comunicado pela concessionária à concedente.

Quatro) Os seguros acima referidos serão mantidos sob os melhores termos disponíveis de acordo com os padrões internacionais do mercado de Seguros junto de seguradoras fiáveis e com a adequada experiência e capacidade técnica e financeira.

Cinco) A falta de obtenção e manutenção dos seguros ou certificados exigidos nos termos da presente cláusula não exonerarão e nem limitarão de forma alguma as obrigações e responsabilidades das partes ao abrigo do presente contrato.

Seis) Se a concessionária não efectuar ou mantiver qualquer dos seguros exigidos nos termos da presente cláusula, e ainda, se não responder ao aviso da entidade concedente quanto à falta de efectivação ou manutenção de qualquer dos seguros exigidos, ser-lhe-á aplicada uma multa correspondente ao dobro do valor do seguro.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA

(Fiscalização)

Um) A concedente terá o direito de exercer, directamente ou por órgãos auxiliares, uma ampla fiscalização sobre a execução dos serviços previstos no presente contrato.

Dois) Constitui direito irrenunciável da Concedente a auditoria, a qualquer momento, dos serviços da concessionária.

Três) A concessionária deverá implantar um sistema de gestão de qualidade de todos os serviços por si prestados no âmbito do presente contrato, sendo a sua fiscalização feita através de auditoria externa, pelo menos uma vez por ano, realizada por empresas de reconhecida competência técnica, sem prejuízo das prerrogativas das auditorias da Autoridade Tributária de Moçambique.

Quatro) A qualidade dos serviços prestados pela concessionária poderá ser aferida, também, por pesquisas através dos usuários do Terminal.

Cinco) A fiscalização da concedente deverá apontar e notificar por escrito as faltas cometidas pela Concessionária, concedendo-lhe um prazo compatível nunca inferior a trinta dias úteis para saná-las, salvo em casos de emergências ou situações diversas a serem identificadas casuisticamente.

CLÁUSULA VIGÉSIMA

(Tributos)

Um) Correrão por conta da concessionária todos e quaisquer impostos, taxas e tributos de qualquer espécie que incidam ou venham a incidir sobre a actividade exercida no Terminal.

Dois) A concessionária obriga-se a manter-se perfeitamente em dia no que ao pagamento de todas obrigações fiscais e sociais diz respeito, inclusive com as da segurança social, bem como exigir das eventuais subcontratadas rigorosa comprovação de idêntica situação.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA

(Comunicações)

Todas as comunicações relacionadas com a execução do presente contrato, que venham a ser trocadas entre a concedente e a concessionária, apenas terão valor para efeitos contratuais, quando efectuadas por escrito e assinadas por entidades competentes de cada uma das partes.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA

(Penalizações)

Sem prejuízo de qualquer responsabilidade civil ou criminal, a falta de cumprimento das condições estabelecidas no presente contrato pela concessionária ou seu representante será considerada infracção punível nos termos da lei.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA

(Cessação e reversão de benfeitorias)

Um) O presente contrato pode cessar:

- a) Pelo integral cumprimento das obrigações da concedente e da concessionária no período estipulado para a concessão;

b) Por mútuo acordo entre a concedente e a concessionária;

c) Por rescisão unilateral de qualquer das Partes fundamentada em incumprimento de obrigações contratuais;

d) Por denúncia a pedido da concessionária, com um pré-aviso à Autoridade Tributária de Moçambique, com pelo menos, doze meses de antecedência;

e) Se a concessionária se tornar falida ou se os seus gestores ou empregados, cometerem ou participarem na prática de uma infracção aduaneira classificada como crime aduaneiro e seja provada a sua culpa em decisão transitada em julgado;

f) Se a concessionária não satisfizer ou não honrar a garantia prevista no presente contrato.

Dois) A cessação do contrato por mútuo acordo ou por rescisão unilateral será dada a conhecer obrigatoriamente por escrito à outra parte.

Três) A parte que pretenda rescindir o contrato deverá comunicar à outra, com uma antecedência nunca inferior a doze meses, da sua intenção de fazer cessar o contrato, invocando as causas que fundamentam a sua decisão.

Quatro) Em caso da cessação do presente contrato por qualquer dos motivos previstos no número um desta cláusula, durante o período transitório, a concessionária garantirá a permanência e o funcionamento normal do Terminal, nos termos e nas condições actuais.

Cinco) Porque, sendo a concedente titular da universalidade das instalações, à data do início da actividade, quaisquer obras, de restauro, ou envolvendo novas instalações e/ou equipamentos, carecem de autorização prévia e expressa daquela, revertendo as mesmas a favor do Estado, ao fim do período de concessão, pelo valor residual contabilístico.

Seis) Em compensação da reversão de benfeitorias nos termos do número anterior, a taxa de concessão fixada nos termos da cláusula nona, se manterá fixa pelo período consecutivo dos primeiros cinco anos, contados da data do início da actividade, independentemente da oscilação de preços na conjuntura económica.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA

(Vigência do contrato)

O presente contrato é celebrado para vigorar a partir da data do visto do Tribunal Administrativo e por um prazo de dez anos renováveis por períodos iguais, se nenhuma das partes não notificar a outra parte da sua intenção de não renovar o contrato, com uma antecedência mínima de doze meses.

CLAUSULA VIGÉSIMA QUINTA

(Ética e Anti-corrupção)

As partes comprometem-se a não fornecer directa ou indirectamente, vantagens a terceiros e nem solicitar, prometer ou aceitar, para benefício próprio ou de outrem, ofertas com o propósito de obter julgamento favorável sobre o objecto do presente contrato, bem como não permitir, em caso algum, tráfico de influência, ou de tramitação de sigilo profissional, ou ainda, de actos de suborno ou outros ilícitos de natureza corruptiva, obedecendo o disposto no artigo sexto da lei número seis barra dois mil e quatro, de dezassete de Junho.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA

(Litígios)

Quaisquer dúvidas ou conflitos resultantes da interpretação ou execução do presente contrato serão resolvidos de forma amigável entre as partes e, caso não haja entendimento, o Tribunal competente para a sua resolução será o Tribunal Administrativo, com expressa renúncia a qualquer outro.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SETIMA

(Casos omissos)

Os casos omissos serão resolvidos por recurso às disposições da legislação moçambicana vigente e aplicável.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA

(Endereços)

Para o Concedente Ministério das Finanças, sito na Avenida dez de Novembro número duzentos e noventa e dois, na cidade de Maputo, ou Autoridade Tributária de Moçambique, sito na Rua da Imprensa, número duzentos e cinquenta e seis, quinto andar, Edifício Trinta e Três andares, telefone vinte e um, trinta, zero sete, onze.

Para a concessionária A Wing Koon, Limitada, sito na Rua Capitão Montanha, número oitocentos e quarenta e três, cidade da Beira, com o telefone duzentos e cinquenta e oito, vinte e três, trinta e dois, trinta e oito, trinta e nove, fax duzentos e cinquenta e oito, vinte e três, trinta e dois, vinte e dois, dezanove; e-mail wining.koon@teledata.mz/wingkoon@tdm.co.mz.

Instruem este acto os seguintes documentos:

Um) Proposta de constituição do Júri para os concursos de gestão dos Terminais Rodoviários de Namaacha, Tete e Manica, feita pela direcção-geral das Alfândegas, para o presidente da Autoridade Tributária de Moçambique;

Dois) Ofício número zero dois barra MF traço GJ barra dois mil e dez;

Três) Ofício número setecentos e cinco barra GMc barra MF barra dois mil e onze, de nove de Agosto do Gabinete do Ministro das Finanças;

Quatro) Despacho de cinco de Agosto de dois mil e onze de sua Excelência o Ministro das Finanças, inserto no Parecer GJ barra MR barra número noventa e três barra dois mil e onze, de dois de Agosto do Gabinete Jurídico do Ministério das Finanças;

Cinco) Documento de solicitação de autorização para lançamento de concurso e designação de Júri, emitido pela Direcção-Geral das Alfândegas, para o presidente da Autoridade Tributária de Moçambique;

Seis) Anúncio de abertura do Concurso Público número quarenta e nove barra AT barra zero nove cinquenta e um barra AT barra dois mil e nove;

Sete) Carta de impugnação do concurso, com referência vinte e três barra PCA barra DOC barra dois mil e dez;

Oito) Informação número cento e trinta e três, barra DLI barra DGSC barra AT barra dois mil e dez, da Direcção de Logística e Infraestruturas (DLI) ao Director-Geral dos Serviços Comuns (DGSC) da Autoridade Tributária de Moçambique;

Nove) Informação Proposta, da Direcção-Geral dos Serviços Comuns para o Ministro das Finanças;

Dez) Anúncio de Adjudicação do Concurso feito pela UGEA;

Onze) Nota de envio de relatório de Avaliação do concurso número quarenta e nove barra AT barra zero nove;

Doze) Relatório de avaliação do concurso número quarenta e nove barra AT barra zero nove;

Treze) Comunicação número quinhentos e cinquenta e cinco barra DLI traço DGSC barra dois mil e dez;

Catorze) Comunicação número mil setecentos e vinte e quatro DLI barra DGSC barra dez;

Quinze) Estatutos da Wing Koon, Limitada;

Dezasseis) Certificado de inscrição no cadastro da UFSA;

Dezassete) Acta número dez da assembleia geral da sociedade Wing Koon, Limitada, datada de dois de Setembro de dois mil e onze;

Dezoito) Certidão de quitação da sociedade Wing Koon, Limitada;

Dezanove) Documentos de Identificação dos representantes dos outorgantes;

Vinte) Documentos de concurso;

Vinte e um) Proposta técnica da Concessionária;

Vinte e dois) Proposta Financeira da Concessionária.

Assim o disseram e outorgaram.

Esta escritura foi lida aos outorgantes e aos mesmos explicado o seu conteúdo, em voz alta e na presença simultânea de todos, que a acharam conforme e vão assinar comigo, Notário.

Pelo Concedente, *Rosário Bernardo Francisco Fernandes*. — O Presidente da Autoridade Tributária. — Pela Concessionária, *Sicandar Esmal*. — O Notário, *Isaías Simião Sitói*.

Family Clinic – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia quinze de Fevereiro de dois mil e doze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100275708 uma sociedade denominada Family Clinic – Sociedade Unipessoal, Limitada.

Nos termos do artigo noventa do Código Comercial:

Judas José Bila, casado, com Mex Isabel Maria da Silva, em regime de comunhão de bens, natural de Maputo, de nacionalidade moçambicana, residente no bairro da urbanização, cidade de Maputo portador do Bilhete de Identidade n.º 110100708239N, emitido aos dezassete de Novembro de dois mil e dez.

Pelo presente contrato constitui uma sociedade unipessoal, de responsabilidade limitada que se regerá pelos seguintes artigos:

CAPÍTULO I

Da denominação e duração

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e duração

A sociedade adopta a denominação de Family Clinic – Sociedade Unipessoal, Limitada, e é criada por tempo indeterminado.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

Um) A denominação Family Clinic, Limitada, tem a sua sede social na cidade de Maputo, sita na Avenida Acordos de Lusaka, número mil oitocentos e oitenta e três, no Bairro da Urbanização.

Dois) Mediante simples decisão do único sócio, a sociedade poderá deslocar a sua sede para dentro do território nacional, cumprindo os necessários requisitos legais.

Três) O sócio único poderá decidir a abertura de sucursais, filiais ou qualquer outra forma de representação no país e no estrangeiro, desde que devidamente autorizada.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem como objecto:

- a) Assistência médica;
- b) Consultoria para saúde.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades conexas com seu objecto principal, desde que para tal obtenha aprovação das entidades competentes.

Três) A sociedade poderá adquirir participações financeiras em sociedades a constituir ou constituídas ainda que com o objecto diferente da sociedade, assim como associar-se com outras sociedades para a persecução de objectivos comerciais no âmbito ou não do seu objecto.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de doze mil meticais, correspondente à uma quota do único sócio Judas José Bila e equivalente a cem por cento do capital social.

ARTIGO QUINTO

Prestações suplementares

O sócio poderá efectuar prestações suplementares de capital ou suprimentos à sociedades nas condições que forem estabelecidas por lei.

ARTIGO SEXTO

(Administração, representação da sociedade)

Um) A sociedade será administrada pelo director-geral executivo.

Dois) A sociedade fica obrigada pela assinatura do administrador, ou ainda por procurador especialmente designado pelo efeito.

Três) A sociedade pode ainda se fazer representar por um procurador especialmente designado pela administração nos termos e limites do respectivo mandato.

CAPÍTULO III

Das disposições gerais

ARTIGO SÉTIMO

(Balanço e contas)

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e contas de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano.

ARTIGO OITAVO

(Lucros)

Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-ão em primeiro lugar a percentagem legalmente indicada para constituir a reserva legal, enquanto não estiver realizada nos termos da lei ou sempre que seja necessária reintegrá-la.

ARTIGO NONO

A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO

Disposições finais

Em caso de morte de único sócio, a sociedade continuará com herdeiros ou representantes do falecido interdito, os quais nomearão entre si um que a todos represente a sociedade enquanto a quota permanecer indivisa.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Em tudo quanto for omissos nos presentes estatutos aplicar-se-ão as disposições do Código Comercial e demais legislação em vigor na república de Moçambique.

Maputo, quinze Fevereiro de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.

AMI Investimentos Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia treze de Fevereiro de dois mil e doze, foi matriculada na Conservatória de Registo de Entidades Legais sob NUEL 100275384 uma sociedade denominada AIM Investimentos-Sociedade Unipessoal, Limitada.

Único. Aly Mogne Issá, de nacionalidade moçambicana, natural de Maputo, portador do Bilhete de Identidade n.º 110100479505B emitido pelos Serviços de Identificação de Maputo aos vinte e dois de Setembro de dois mil e dez, residente na cidade da Matola rua dos Trabalhadores número novecentos e vinte e seis rés-do-chão.

Tem justo e acertado o presente contrato de sociedade, que se regerá pelos termos e condições do seguinte estatuto:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, duração e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e duração)

A sociedade adopta a denominação AMI Investimento Sociedade por quota unipessoal e constitui-se, por tempo indeterminado, sob a forma de sociedade por quota de responsabilidade limitada e rege-se pelos presentes estatutos e demais legislação moçambicana aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na cidade da Matola, Rua dos Trabalhadores, número novecentos e vinte e seis, rés-do-chão Matola G.

Dois) Mediante simples deliberação da assembleia geral, a sociedade poderá abrir e encerrar delegações, sucursais, filiais ou outras formas de representação comercial, no território nacional ou no estrangeiro, bem como transferir a sede da sociedade para qualquer outro local do território nacional.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto principal:

- a) Recolha de resíduos sólidos;
- b) Execução de trabalhos de terraplanagem;

c) Prestação de serviço nas áreas de transporte, imobiliária e marketing;

d) Exploração de agricultura e Pecuária;

e) Comércio geral, compreendendo a importação, exportação, comissões, consignação e agenciamento.

Dois) A sociedade pode adquirir e deter participações em outras sociedades e exercer os direitos sociais inerentes a essas participações, com o objectivo de intervir na gestão ou obter o controlo das sociedades participadas, podendo estas prosseguir qualquer objecto social, sob qualquer forma, e serem nacionais ou subordinadas a normas de direito estrangeiro.

Três) A sociedade poderá realizar quaisquer outras actividades consideradas complementares ou acessórias ao objecto social acima descrito, incluindo a concessão de garantias, a prestação de serviços técnicos, de gestão financeira e administrativa às sociedades por ela participadas, e ainda a realização de estudos de viabilidade por conta de outrem, desde que devidamente autorizada pela assembleia geral e devidamente licenciada para o efeito.

Quatro) A sociedade poderá adquirir e alienar, sob qualquer forma em direito permitido, imóveis ou outro tipo de propriedade urbana ou rústica, bem como administrá-la e arrendá-la para seu uso próprio ou de terceiros.

Cinco) A sociedade poderá ainda exercer a actividade de comércio de importação e exportação nos termos estabelecidos na lei.

CAPÍTULO II

Do capital

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, totalmente subscrito e realizado, é de vinte mil meticais, correspondendo a única quota do sócio Aly Mogne Issá.

Dois) O capital social poderá ser aumentado por deliberação da assembleia geral que igualmente fixará os termos e as condições.

Três) Os sócios gozam do direito de preferência na aquisição de novas quotas, proporcionalmente a sua participação no capital social à data dos aumentos de capital.

Quatro) Se, após ter subscrito a quota, determinado sócio não a realizar dentro do prazo indicado nas condições de subscrição, será essa parte subscrita e realizada por outros sócios, em partes iguais.

ARTIGO QUINTO

(Suprimentos)

Mediante deliberação da assembleia geral, o sócio poderá fazer suprimentos à sociedade nas condições a serem definidas na deliberação que os aprovar.

ARTIGO SEXTO

(Divisão e cessão de quotas)

Um) Sem prejuízo das disposições legais em vigor a cessão ou alienação de toda a parte das quotas é livre, reservando o direito de preferência na sua aquisição.

Dois) Se nem a sociedade, nem o sócio mostrarem interesse pela quota cedente, o sócio decidirá a sua alienação a quem e pelo preço que melhor entender, gozando o novo sócio dos direitos correspondentes à sua participação na sociedade.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

SECÇÃO I

Da assembleia geral

ARTIGO SÉTIMO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente uma vez por ano, para apreciação e aprovação do balanço e contas do exercício findo e repartição de lucros ou perdas.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente quantas vezes forem necessárias desde que as circunstâncias assim o exijam para deliberar sobre quaisquer assuntos que digam respeito à sociedade.

ARTIGO OITAVO

(Reuniões ordinárias e extraordinárias)

Um) A assembleia geral deve reunir ordinariamente nos três meses imediatos ao termo de cada exercício, salvo se a autoridade fiscal permitir a dilatação deste período.

Dois) A assembleia geral reúne extraordinariamente sempre que devidamente convocada, por iniciativa do presidente da mesa ou a requerimento do conselho de administração, do conselho fiscal ou de sócios que representem, pelo menos doze virgula cinco por cento do capital social.

Tres) A assembleia geral reúne-se, regra Geral, na sede social, mas poderá reunir-se em qualquer outro local do território nacional, desde que o presidente da mesa assim o decida.

ARTIGO NONO

(Quórum deliberativo)

Um) A assembleia geral só pode funcionar em primeira convocação se estiverem presentes ou representados sócios que reúnam, pelo menos, cinquenta e seis por cento do capital social e, em segunda convocação, qualquer que seja o número de sócios presentes ou representados.

Dois) Qualquer que seja a forma de votação as deliberações serão tomadas por maioria simples dos votos dos sócios presentes ou representados, salvo se disposição legal imperativa exigir maioria mais qualificada.

SECÇÃO II

Da administração

ARTIGO DÉCIMO

(Composição e competências)

Um) A administração da sociedade é exercida pelo único sócio o qual poderá no entanto, gerir e administrar a sociedade, na ausência dele poderá delegar um mandatário para o representar.

Dois) A gestão e representação da sociedade são da competência do sócio único, a qual compete representar a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, assim como praticar todos os actos tendentes à realização do seu objecto social.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Vinculação da sociedade)

A sociedade obriga-se pela assinatura do sócio único.

SECÇÃO III

Das disposições finais

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Dissolução)

A sociedade dissolve-se nos casos previstos na lei e por deliberação dos sócios que, entretanto, regularão a sua liquidação em tudo quanto não estiver disposto na lei comercial.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Casos omissos)

As omissões aos presentes estatutos serão reguladas e resolvidas de acordo com o Código Comercial em vigor, aprovado por Decreto-Lei número doze barra dois mil e cinco, de vinte e sete de Dezembro, e demais legislação aplicável.

Maputo, catorze de Fevereiro de dois mil e doze. O Técnico, *Ilegível*.

SLT Mining, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de catorze de Fevereiro de dois mil e doze, lavrada de folhas cento e dez a folhas cento e doze, do livro de notas para escrituras diversas número trezentos e vinte e oito, traço A deste Cartório Notarial de Maputo, perante Carla Roda de Benjamim Guilaze, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária em exercício no referido Cartório, procedeu-se na sociedade em epígrafe, divisão, cessão de quotas, entrada de novo sócio e alteração parcial do pacto social, em que o sócio Eugénio William Telfer, dividiu e cede a sua quota no valor nominal de vinte e quatro mil metcais, em duas novas quotas, sendo uma quota no valor nominal de quinze mil metcais, que reservou para si, e outra de nove mil metcais que cedeu a favor do senhor Gerald Maxwell Conway, à sócia Euridsse

Sulemane Amade, cedeu a totalidade da sua quota no valor de seis mil metcais, a favor do senhor Gerald Maxwell Conway, que entrou para a sociedade como novo sócio e unificou as quotas cedidas passando a deter uma quota no valor nominal de quinze mil metcais.

Que em consequência da divisão, cessão de quota e entrada de novo sócio é alterado o artigo quarto dos estatutos, que passa a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado, é de trinta mil metcais, correspondente à soma de duas quotas iguais assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor nominal de quinze mil metcais, correspondente a cinquenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Eugénio William Telfer;
- b) Uma quota no valor nominal de quinze mil metcais, correspondente a cinquenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Gerald Maxwell Conway.

Que em tudo o mais não alterado continuam a vigorar as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Maputo, quinze de Fevereiro de dois mil e doze. — O Ajudante, *Ilegível*.

E.W.B.P. — Global Consultant, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e quatro de Outubro de dois mil e onze, exarada de folhas oito a folhas dezasseis do livro de notas para escrituras diversas número cento vinte e dois A da Conservatória dos Registos e Notariado da Matola, a cargo da notária Batça Banu Amade Mussa, foi constituída uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas disposições constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

É constituída uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas disposições dos artigos seguintes:

ARTIGO SEGUNDO

Denominação e sede

Um) A sociedade adopta a denominação de E.W.B.P. — Global Consultant, Limitada.

A sociedade tem a sua sede na cidade da Matola.

Dois) A sociedade poderá igualmente por deliberação da assembleia geral abrir agências, delegações, sucursais ou outras formas de representação em qualquer ponto do território moçambicano ou no estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

Duração

A duração é por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data de celebração da escritura pública de constituição.

ARTIGO QUARTO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto social o exercício de actividades em prestação de serviços, nomeadamente, consultoria, comércio, publicidade, grafismos, eventos, comissões, consignações, agenciamento, representação comercial de marcas, patentes, produtos e actividades afins.

Dois) A sociedade poderá ainda exercer outras actividades comerciais, industriais conexas ou subsidiárias da actividade principal, conforme vier a ser deliberado pela assembleia geral.

ARTIGO QUINTO

Capital social

Um) O capital social, integrante e subscrito, é de trinta mil meticais, correspondente à soma de duas quotas pertencentes a Eugénia Tomás Wanga, com uma quota de cinquenta por cento do capital social e António Domingos Datizua, com a quota de cinquenta por cento do capital social.

Dois) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, com ou sem entrada de novos sócios, mediante a deliberação da assembleia geral.

Três) Não são exigíveis prestações suplementares de capital, mas os sócios poderão fazer os suprimentos de que a sociedade carecer, ao juro e condições a estabelecer pela assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

Gerência

Um) A administração e gerência da sociedade é exercida por um conselho de gerência composto por um ou mais gerentes ainda que estranho a sociedade a eleger pela assembleia geral.

Dois) Os gerentes são designados por um mandato de três anos renováveis, ou em conformidade com a deliberação da assembleia geral.

Três) Os gerentes são dispensados de prestar caução e serão remunerados de conformidade com a deliberação da assembleia.

Quatro) Compete ao conselho de gerência exercer os mais amplos poderes, representando a sociedade em juízos e fora dele, activa e passivamente e praticando todos os demais actos tendentes realização do objecto geral que a lei ou os presentes estatutos não reservarem a assembleia geral.

Cinco) O conselho de gerência pode delegar poderes a quaisquer dos seus membros e constituir mandatários nos termos e para os efeitos do artigo.

ARTIGO SÉTIMO

Modo de obrigar a sociedade

Um) A sociedade fica obrigado:

- a) Pela assinatura de um dos membros do conselho de gerência ao qual este tenha conferidos poderes para o efeito;
- b) Pela assinatura de mandatário a quem tenha sido atribuída procuração com poderes especiais para o efeito;
- c) Os actos de mero expediente poderão ser assinado por qualquer empregado devidamente autorizado para isso em forças das suas funções;
- d) Em caso algum a sociedade poderá ser obrigada a actos e contratos estranhos a seu objecto, nomeadamente em letras, livranças de favor, fianças e abonações.

ARTIGO OITAVO

Lucros e perdas e da dissolução da sociedade

Um) Os lucros da sociedade e as perdas serão divididos pelos sócios em proporção das quotas.

Dois) Antes de repartir os lucros líquidos operados em cada exercício, deduzir-se-á em primeiro lugar a percentagem legalmente indicada para constituir o fundo de reserva legal, enquanto não estiver realizada nos termos da lei ou sempre que seja necessário reintegrá-lo e seguidamente, a percentagem das reservas especialmente criadas por decisão unânime da assembleia.

Três) Os lucros serão pagos aos sócios no prazo de seis meses a contar da data da deliberação da assembleia geral que os tiver aprovado e serão depositados a sua ordem em conta bancária.

ARTIGO NONO

Um) A sociedade dissolve se nos casos estabelecidos por lei.

Dois) É da exclusiva competência da sociedade ocupar se da dissolução e liquidação da sociedade, nomear os liquidatários e estabelecer os procedimentos nos termos da legislação em vigor.

ARTIGO DÉCIMO

Os casos omissos serão regulados pelas disposições legais em vigor na República de Moçambique, designadamente a lei das sociedades por quotas.

Está conforme.

Conservatória dos Registos e Notariado da Matola, sete de Novembro de dois mil e onze. — O Técnico, *Ilegível*.

Pão da Terra, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e sete de Janeiro de dois mil e doze, exarada de folhas oitenta e duas folhas oitenta e quatro, do livro de notas para escrituras diversas número catorze traço E, do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, perante Lucrécia Novidade de Sousa Bonfim, Licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária em exercício no referido cartório, foi constituída entre: Vasco Patrício, Khavango – Comércio Geral e Serviços, Limitada, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada que se regerá pelos termos constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, duração e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação

A sociedade que adopta a denominação de Pão da Terra, Limitada, é uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se rege pelos presentes estatutos e pelas disposições legais em vigor.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

A sociedade tem a sua sede na cidade de Maputo, Rua de Empazol mil e noventa, Bairro de Lulane, podendo por deliberação da assembleia geral, criar ou extinguir sucursais, delegações, agências ou quaisquer formas de representação social no país e no estrangeiro, sempre que se justifique a sua existência, bem como transferir a sua sede para outro lugar do território nacional.

ARTIGO TERCEIRO

Duração

A sociedade é constituída por tempo indeterminado contando-se o seu início para todos os efeitos legais a partir da data da assinatura da presente escritura.

ARTIGO QUARTO

Objecto social

Um) A sociedade tem por objecto social o exercício das seguintes actividades:

- a) Panificação;
- b) Venda de farinha de trigo e seus derivados;
- c) Melhorantes do pão;
- d) Venda de açúcar e sal.

Dois) A sociedade poderá desenvolver outras actividades subsidiárias ou complementares do seu objecto principal, desde que devidamente autorizadas.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUINTO

Capital e distribuição de quotas

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, dividido em duas quotas a saber:

- a) Uma quota do valor nominal de dez mil meticais, pertencente ao sócio Vasco Patrício, a que corresponde a cinquenta por cento do capital social;
- b) Outra quota no valor nominal de dez mil meticais, pertencente à sócia Khavango – Comércio Geral e Serviços, Limitada, a que corresponde a cinquenta por cento por cento do capital social.

Dois) O capital social poderá ser alterado uma ou mais vezes, sob proposta da gerência fixando na assembleia geral as condições da sua realização e reembolso nos termos em que forem deliberados em assembleia geral.

Três) Deliberados quaisquer aumentos ou reduções de capital serão os mesmos rateados pelos sócios na proporção das suas quotas.

Quatro) Os sócios poderão fazer à sociedade os suprimentos de que esta carecer, com ou sem juros, conforme for deliberado pela assembleia geral.

CAPÍTULO III

Da cessão e divisão de quotas

ARTIGO SEXTO

Cessão e divisão de quotas

Um) É livre a divisão e cessão total ou parcial de quotas entre os sócios, porém a estranhos assim como a sua oneração em garantia de quaisquer obrigações dos sócios dependem da autorização prévia da sociedade dada por deliberação da assembleia geral.

Dois) O sócio que pretenda alienar a sua quota comunicará a sociedade com uma antecedência de trinta dias úteis, por carta registada, declarando o nome do adquirente, o preço e as demais condições de cessão.

Três) Fica reservado o direito de preferência primeiro à sociedade depois aos sócios.

Quatro) É nula qualquer qualquer divisão, cessão, oneração ou alienação de quota feita sem observação do disposto nos presentes estatutos.

ARTIGO SÉTIMO

Amortização da quota

A sociedade fica com a faculdade de amortizar as quotas:

- a) Com ou sem consentimento do sócio quando qualquer quota for penhorada, arrestada ou por qualquer meio apreendida judicialmente.
- b) Por acordo com o respectivo proprietário, fixando-se no acordo o preço em causa e as condições de pagamento;
- c) Por superveniência da morte e ou extinção de qualquer um dos sócios.

ARTIGO OITAVO

Morte ou interdição

Em caso de morte, interdição ou extinção de qualquer sócio, a sociedade continuará com os herdeiros ou representantes os quais nomearão um de entre si que a todos represente na sociedade, permanecendo, no entanto a quota inteira.

CAPÍTULO IV

Dos órgãos sociais

ARTIGO NONO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reunirá anualmente, em sessão ordinária, para aprovação e/ou modificação do balanço e contas do exercício e deliberar sobre qualquer outro assunto de interesse social e, em sessão extraordinária sempre que necessário.

Dois) A assembleia geral ordinária será convocada por meio carta registada com aviso de recepção com antecedência mínima de oitos dias, enquanto que a extraordinária poderá ser convocada por fax, e-mail ou telefone e sem necessidade de aviso prévio.

Três) Qualquer sócio que esteja impedido de comparecer nas reuniões pode ser representado por mandatário com poderes bastantes, sendo suficiente, para o efeito, simples carta dirigida ao presidente da mesa antes do início dos trabalhos.

ARTIGO DÉCIMO

Administração e gerência

Um) A administração e gerência da sociedade será exercida por um gerente a designar por acta da assembleia geral, podendo ser escolhido dentre pessoas estranhas à sociedade, desde já dispensado de prestar caução.

Dois) A remuneração do gerente, que será fixada pela assembleia geral pode ser composta de uma parte fixa e outra variável.

Três) Compete à gerência a representação da sociedade em todos os seus actos, activa e passivamente em juízo e fora dele, tanto no país como no estrangeiro, dispondo dos mais amplos poderes legalmente consentidos para a prossecução do objecto social.

Quatro) A assembleia geral, bem como o gerente, por ordem ou com sua autorização podem constituir um ou mais procuradores, nos termos e para os efeitos da lei. Os mandatos podem ser gerais ou especiais e tanto a assembleia geral ou o gerente poderão revogá-los a todo o tempo, quando as circunstâncias ou urgência o justifiquem.

Cinco) Em caso algum a gerência obriga a sociedade em actos, contratos ou documentos estranhos aos negócios sociais nomeadamente em fianças e abonações.

CAPÍTULO V

Das disposições gerais

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Balanço e distribuição de resultados

Um) O ano financeiro coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e as contas de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano, e serão submetidos à apreciação da assembleia geral.

Três) Deduzidos os encargos de cada exercício, serão retirados os montantes necessários para a criação dos seguintes fundos:

- a) Cinco por cento para a reserva legal, até ao montante de vinte e cinco por cento do capital social, sempre que seja necessário reintegrá-lo;
- b) Outras reservas que a sociedade possa solicitar de tempos em tempos.

Dois) A parte remanescente dos lucros será, mediante deliberação da assembleia geral, distribuída livremente pelos sócios e/ou reinvestido.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Dissolução e liquidação da sociedade

Um) A sociedade dissolve-se nos casos e pela forma que a lei estabelecer.

Dois) Declarada a dissolução da sociedade proceder-se-á a sua liquidação gozando os liquidatários, nomeados pela assembleia geral, dos mais amplos poderes para o efeito.

Três) Dissolvendo-se a sociedade por acordo dos sócios todos serão seus liquidatários.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Disposições finais

As dúvidas e omissões serão resolvidas por recurso a lei comercial e demais legislação aplicável e em vigor na República de Moçambique.

Está conforme

Maputo, trinta e um de Janeiro de dois mil e doze. — O Ajudante, *Ilegível*.

Trans Agro Xiluva, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de oito de Fevereiro de dois mil e doze, lavrada a folhas trinta e duas a trinta e três, do livro de notas para escrituras diversas número oitocentos e catorze traço B do Primeiro Cartório Notarial de Maputo, perante mim Arnaldo Jamal de Magalhães, licenciado em Direito, técnico superior dos registos e notariado N1 e notário do referido cartório, foi constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade, limitada, que passará a reger-se pelas disposições constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

A sociedade adopta a denominação de Trans Agro Xiluva, Limitada, é uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, criada por tempo indeterminado e que se rege pelos estatutos e demais preceitos legais aplicáveis.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

A sociedade tem a sua sede em Maputo, podendo abrir sucursais, delegações ou qualquer outra forma de representação onde e quando julgar necessário.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

A sociedade tem por objectivo, o exercício de actividade relacionada com o transporte de passageiros e carga, agropecuária e agro processamento. A sociedade poderá exercer actividades complementares ou afins, mediante a deliberação social e competente autorização governamental.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente realizado em dinheiro é de cento e cinquenta mil meticais,

correspondendo à soma de duas quotas distribuídas da seguinte forma:

Uma quota no valor nominal de cento e cinco mil meticais correspondente a setenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Vasco Flor Mataveia;

Uma quota de quarenta e cinco mil meticais, correspondente a trinta por cento do capital social, pertencente a social Ian Scott Lourens.

ARTIGO QUINTO

(Cessão de quotas)

Um) A cessão de quotas total ou parcial é livre entre os sócios ficando, dependente do prévio consentimento da sociedade quando os cessionários forem estranhos a esta, à qual é reservado o direito de preferência.

Dois) No caso de nem a sociedade, nem os sócios desejarem fazer o uso do direito de preferência, então o sócio que deseja vender a sua quota, poderá fazê-lo livremente a quem e como o entender.

ARTIGO SEXTO

(Amortizações)

A sociedade poderá proceder à amortização de quotas mediante deliberação dos sócios, nos seguintes casos:

- a) Por acordo com o sócio, fixado-se no acordo o preço em causa e as condições de pagamento;
- b) Com ou sem consentimento do sócio em causa no caso de arrolamento judicial, arresto, penhor da quota, sendo nestes casos a amortização efectuada pelo valor contabilístico da quota com base no último balanço aprovado. A deliberação social que tiver por objecto a amortização da quota fixará os termos e condições do respectivo pagamento.

CAPÍTULO III

Da assembleia geral, gerência e representação da sociedade

ARTIGO SÉTIMO

(Gerência)

Um) A administração da sociedade e sua representação em Juízo e fora dele, activa e passivamente, serão exercidas pelos sócios Vasco Flor Mataveia e que fica desde já nomeado director-geral, com dispensa de caução e dispondo de amplos poderes para a execução e realização de objecto social.

Dois) Para que a sociedade fique validamente obrigada nos seus actos e contratos é bastante, a assinatura do director-geral.

ARTIGO OITAVO

(Assembleia- geral)

Um) A assembleia geral, bem como a administração poderão constituir um ou mais procuradores, nos termos e para os efeitos da lei.

Dois) O mandato pode ser específico ou geral, podendo ser revogado a todo o tempo.

Três) É proibido ao gerente e procuradores obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos aos negócios sociais, tais como, letras de favor, fianças e avales.

Quatro) A assembleia geral reunirá ordinariamente uma vez por ano, para apreciação, aprovação, modificação do balanço, contas do exercício e outros e; extraordinariamente sempre que for necessário.

Cinco) A assembleia geral será convocada e presidida pelo gerente ou pelos sócios com antecedência mínima de trinta dias, que poderá ser reduzido para as assembleias extraordinárias.

ARTIGO NONO

(Deliberação)

Depende especialmente da deliberação dos sócios em assembleia geral, os seguintes actos:

- a) Alteração dos estatutos;
- b) Fusão, transformação, e dissolução;
- c) A subscrição, aquisição de participações sociais.

CAPÍTULO IV

Das disposições gerais

ARTIGO DÉCIMO

(Balanço)

Um) Anualmente será dado o balanço fechado, com a data de trinta um de Dezembro.

Dois) Os lucros anuais que o balanço registar, liquidadas todas as despesas e encargos, terão a seguinte aplicação:

Constituição do fundo de reserva legal, enquanto não estiver realizado ou sempre que seja necessário reintegrá-lo.

Três) Para outras reservas que a sociedade resolva criar desde que unanimemente acordados pelos sócios. Para dividendos dos sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Recomendações)

A sociedade pode em assembleia geral, por recomendação dos gerentes decidir a capitalização de qualquer parte de quantias permanecidas a crédito de quaisquer contas não distribuídas ou outras formas disponíveis para distribuição.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Dissolução)

A sociedade só se dissolve nos casos fixados na lei e sua liquidação será efectuada pelos administradores que estiverem em exercício à data da dissolução nos termos em que acordarem.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Omisso)

Em todo o omisso regularão as disposições legais aplicáveis, em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, aos nove de Fevereiro de dois mil e doze. — A Ajudante, *Ilegível*.

BATIK mobiliário e decoração Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por documento particular sem número de vinte e dois de Dezembro de dois mil e onze, se procedeu na sociedade em epígrafe à cedência total da quota pertencente ao sócio Miguel Ângelo Vasconcelos de Vasconcelos a favor da sócia Nazia Shabir Issufo, e em consequência alterou-se o artigo quinto dos estatutos da sociedade para que o mesmo reflecta adequadamente a nova realidade estatutária, assim:

ARTIGO QUINTO

Capital social

Um) O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de trinta mil meticais, correspondente à soma de três quotas assim distribuídas:

- a) Uma quota com o valor nominal de quinze mil meticais correspondente a cinquenta por cento do capital social, pertencente a Tecnostral;
- b) Uma quota com o valor nominal de dez mil meticais correspondente a trinta e três vírgula trinta e quatro por cento do capital social, pertencente a Nazia Shabir Issufo;
- c) Um) ma quota com o valor nominal de cinco mil meticais correspondente a dezasseis vírgula sessenta e seis por cento do capital social, pertencente a Hugo Miguel do Vale Tiago.

Dois) ...

Três) ...

Que em tudo o mais mantém-se inalterado.

Maputo, nove de Fevereiro de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.

Faces Prestação de Serviços, Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia catorze de Fevereiro de dois mil e doze, foi matriculada na Conservatória dos Registos de Entidades Legais sob NUEL 100275465 uma sociedade denominada Faces Prestação de Serviços, Sociedade Unipessoal, Limitada.

Nos termos do artigo noventa do Código Comercial:

Rosa Margarida da Silva Araújo, divorciado, natural de Póvoa de Varzim, de nacionalidade Moçambicana, residente na Avenida Nyerere número quatrocentos e quarenta e seis, flat quatro, Bairro da Polana Cimento, portadora do Bilhete de Identidade n.º 110100297515M, emitido aos cinco de Julho de dois mil e dez, pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo.

Pelo presente contrato escrito particular constitui uma sociedade por quotas unipessoal limitada, que se regerá pelos artigos seguintes.

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e duração)

A sociedade adopta a denominação Faces Prestação de Serviços, Sociedade Unipessoal, Limitada, criada por tempo indeterminado.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede social em Maputo, Avenida Julius Nheyere, número quatrocentos e quarenta e seis, segundo andar, flat quatro.

Dois) Mediante simples decisão o sócio único, sociedade poderá deslocar a sua sede para qualquer ponto do território nacional, cumprindo os necessários requisitos legais.

Três) O sócio único poderá decidir a abertura de sucursais, filiais ou qualquer outra forma de.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto a venda e prestação de serviços nas áreas de: Táxi, eventos e outros.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades conexas com o seu objecto principal e desde que para tal obtenha aprovação das entidades competentes.

Três) A sociedade poderá adquirir participações financeiras em sociedades a constituir ou constituídas, ainda que com objecto diferente do da sociedade, assim como associar-se

com outras sociedades para a persecução de objectivos comerciais no âmbito ou não do seu objecto.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente à uma quota da única sócia Rosa Margarida da Silva Araújo, equivalente a cem por cento do capital social;

ARTIGO QUINTO

(Prestações suplementares)

O sócio poderá efectuar prestações suplementares de capital ou suprimentos à sociedade nas condições que forem estabelecidas por lei.

ARTIGO SEXTO

(Administração, representação da sociedade)

Um) A sociedade será administrada pela sócia Rosa Margarida da Silva Araújo.

Dois) A sociedade fica obrigada pela assinatura da administradora, ou ainda por procurador especialmente designado para o efeito.

Três) A sociedade pode ainda se fazer representar por um procurador especialmente designado pela administração nos termos e limites específicos do respectivo mandato.

CAPÍTULO IV

Das disposições gerais

ARTIGO SÉTIMO

(Balanço e contas)

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e contas de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano.

ARTIGO OITAVO

(Lucros)

Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-ão em primeiro lugar a percentagem indicada para constituir a reserva legal, enquanto não estiver realizada nos termos da lei ou sempre que seja necessária reintegrá-la.

ARTIGO NONO

(Dissolução)

A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO

(Disposições finais)

Um) Em caso de morte ou interdição de único sócio, a sociedade continuará com os herdeiros ou representantes do falecido ou interdito, os quais nomearão entre si um que a todos represente na sociedade, enquanto a quota permanecer indivisa.

Em tudo quanto for omissos nos presentes estatutos aplicar-se-ão as disposições do Código Comercial e demais legislação em vigor na República de Moçambique.

Maputo, catorze de Fevereiro de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.

EMTPM - Empresa Municipal De Transporte Rodoviário de Maputo

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dez de Fevereiro do ano de dois mil e doze, lavrada de folhas vinte e um a trinta e três, do Livro de Notas para Escrituras diversas B barra setenta e dois, do Cartório Notarial Privativo do Ministério das Finanças, a cargo de Isaías Simião Sitói, Licenciado em Direito e notário do mesmo Ministério, foi constituída, por deliberação da Assembleia Municipal da Cidade de Maputo, uma sociedade anónima denominada EMTPM - Empresa Municipal De Transporte Rodoviário De Maputo, Empresa Pública de âmbito municipal, que se regerá pelos estatutos seguintes: -

CAPÍTULO I

Das disposições gerais

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação, natureza jurídica e lei aplicável

Um) A Empresa Municipal de Transporte Rodoviário de Maputo, abreviadamente designada por EMTPM, é uma empresa pública de âmbito municipal, que goza de personalidade jurídica e é dotada de autonomia administrativa, financeira e patrimonial.

Dois) A EMTPM rege-se pela legislação aplicável as autarquias locais, pelos presentes estatutos e, subsidiariamente, pelo regime das empresas públicas e pela lei legal.

ARTIGO SEGUNDO

Sede e representação

Um) A EMTPM tem a sua sede no Município de Maputo, na Avenida Filipe Samuel Magaia número mil quatrocentos oitenta e um.

Dois) Por deliberação do Conselho Municipal, a EMTPM poderá abrir e fazer funcionar delegações hangares ou qualquer outra forma

de representação nas diferentes zonas da sua actuação, sempre que as necessidades de gestão o aconselharem.

ARTIGO TERCEIRO

Duração

A duração da EMTPM é tempo indeterminado.

ARTIGO QUARTO

Objecto e âmbito

Um) A EMTPM tem por objecto a gestão e exploração do serviço de transporte colectivo de passageiros.

Dois) Poderá, mediante aprovação do Conselho Municipal, desenvolver outras actividades conexas e ou subsidiárias ao seu objecto principal.

Três) A EMTPM actuará no Município de Maputo e zonas adjacentes, em coordenação com as autoridades administrativas dos locais de actuação.

Quatro) A extensão para outras zonas não compreendidas no número precedente, incluindo outros municípios, dependerá da necessidade sócio-económica, das capacidades da empresa, da autorização do Conselho Municipal e coordenação com as autoridades administrativas desses locais, conforme os casos.

Cinco) A EMTPM poderá participar no capital social, na gestão e na fiscalização de sociedades comerciais e, ou civis, mediante autorização do Conselho Municipal.

ARTIGO QUINTO

Atribuições

No exercício do seu objecto social, compete à EMTPM, designadamente: Desenvolver o conjunto de acções que visem assegurar de forma regular, contínua e eficiente, o transporte público, incluindo o transporte turístico;

- a) Interligação, disponibilidade e operacionalidade da frota para o transporte público, num sistema inter-modal;
- b) Adquirir, alienar e administrar bens com vista à prossecução do seu objecto;
- c) Celebrar quaisquer contratos que tenham como objecto o fornecimento e prestação de serviços de transporte.

CAPÍTULO II

Do capital e património

ARTIGO SEXTO

Capital

Um) O capital social é de cem mil meticais.

Dois) O Conselho Municipal poderá no todo realizar novas entradas, em numerário ou em espécie, alterando o montante do capital da empresa ou mediante a modalidade de prestações suplementares.

ARTIGO SÉTIMO

Património

Um) Constitui património da empresa, o universo de bens, direitos e obrigações que forem conferidos nos termos dos presentes estatutos, os que lhe venham a ser atribuídos a qualquer título e os que adquirirem no cumprimento do seu objecto ou na prossecução das suas atribuições.

Dois) A empresa pode dispor dos bens que integram o seu património nos termos dos respectivos estatutos e das demais normas aplicáveis.

ARTIGO OITAVO

Suprimentos

O Conselho Municipal poderá, nas condições fixadas, conceder empréstimos à empresa.

CAPÍTULO III

Dos órgãos e seu funcionamento

SECÇÃO III

Dos órgãos sociais

ARTIGO NONO

Órgãos e mandatos

Um) São órgãos da EMTPM: Conselho de administração.

Conselho fiscal.

Dois) Os membros dos órgãos da EMTPM são nomeados pelo Conselho Municipal.

Três) O mandato dos membros do conselho de administração tem a duração definida na lei das empresas públicas, podendo ser renovado. Quatro) Findo o mandato, os membros do conselho de administração manter-se-ão em funções com todos os poderes estabelecidos nestes estatutos e na lei até a decisão de manutenção, alteração ou de substituição.

ARTIGO DÉCIMO

Substituição

Um) Os membros dos órgãos da EMTPM, cujo mandato terminar antes de decorrido o período para o qual foram designados, por morte, impossibilidade, renúncia, exoneração ou perda de direitos ou de funções indispensáveis à representação que exercem, serão substituídos.

Dois) Em caso de impossibilidade temporária física ou legal, para o exercício das respectivas funções, os membros impedidos podem também ser substituídos enquanto durar o impedimento.

SECÇÃO II

Do conselho de administração

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Composição

O conselho de administração é o órgão de gestão da EMTPM, composto por cinco membros, dos quais um é o presidente.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Competência

Compete ao conselho de administração da EMTPM designadamente:

- a) Gerir a empresa, praticando todos os actos e operações relativas ao objecto social, nomeadamente os previstos no número um do artigo cinco;
- b) Celebrar com o Conselho Municipal contratos-programa, nos termos previstos no artigo vinte e sete;
- c) Elaborar os instrumentos de gestão previsional e submetê-los à aprovação do Conselho Municipal;
- d) Elaborar o relatório e as contas do exercício e submetê-los à aprovação do Conselho Municipal, bem como apresentar propostas de aplicação dos resultados e ainda constituir as reservas nos termos dos presentes estatutos e da lei;
- e) Propor ao Conselho Municipal, a aprovação de preços e tarifas;
- f) Solicitar autorização ao conselho municipal a aquisição de participação no capital de sociedades;
- g) Solicitar ao Conselho Municipal autorização para a celebração de empréstimos;
- h) Efectivar a amortização, a reintegração de bens e a realização do activo imobilizado, bem como a constituição de provisões;
- i) Propor ao Presidente do Conselho Municipal a organização técnico administrativa e as normas do seu funcionamento interno.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Competências do presidente

Compete especialmente ao presidente do conselho de administração da EMTPM:

- a) Coordenar a actividade do conselho de administração;
- b) Representar a empresa;
- c) Convocar e presidir sessões do conselho de administração;
- d) Assegurar a correcta execução das deliberações.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Poderes de fiscalização

Um) Na sua estrutura interna, o conselho de administração criará e colocará em funcionamento a auditoria interna com funções de controlo e fiscalização do desempenho de cada sector da empresa, propondo correcções e outras soluções que se mostrarem adequadas.

Dois) O pessoal que exercer funções de auditoria interna estará devidamente identificado e mandatado pelo conselho de administração e terá livre acesso aos meios e equipamentos que lhe compete fiscalizar, nos moldes idênticos aos da fiscalização municipal.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Remunerações

As remunerações e demais regalias dos membros do conselho de administração serão definidas pelo conselho municipal, tendo em conta o estatuto dos gestores públicos e demais legislação aplicável.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Reuniões, deliberações e actas

Um) O conselho de administração fixará as datas ou a periodicidade das suas reuniões ordinárias por proposta do presidente e reunirá extraordinariamente sempre que seja convocado pelo presidente, por sua iniciativa ou por requerimento da maioria dos seus membros.

Dois) O conselho de administração reunir-se-á e deliberará validamente com a presença da maioria dos seus membros.

Três) O presidente do conselho de administração tem voto de qualidade.

Quatro) As actas serão lavradas em livro próprio, assinadas pelos membros do conselho de administração presentes na reunião.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Vinculação da Empresa

A EMTPM obriga-se pela intervenção conjunta, através da assinatura de dois membros do conselho de administração, dentre os quais uma é do PCA.

SECÇÃO III

Do conselho fiscal

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Competências

As competências do conselho fiscal estão estabelecidas na lei das empresas públicas e, nos casos omissos, na lei geral.

ARTIGO DÉCIMO NONO

Composição

Competirá ao conselho municipal definir a origem e o perfil dos integrantes do conselho

fiscal, podendo optar pela contratação de serviços especializados de uma empresa ou de grupo de peritos competentes.

CAPÍTULO IV

Da Tutela

ARTIGO VIGÉSIMO

Tutela

Um) O conselho municipal exerce em relação à EMTPM, designadamente, os seguintes poderes:

- a) Assegurar a supremacia do interesse público e a prossecução das atribuições municipais cometidas à EMTPM;
- b) Emitir directivas e instruções genéricas do conselho de administração no âmbito dos objectivos a prosseguir;
-
- c) Autorizar alterações estatutárias sob proposta do conselho de administração;
- d) Aprovar os instrumentos de gestão previsional;
- e) Aprovar o relatórios do conselho de administração, as contas do exercício e a proposta de aplicação de resultado, bem como o parecer do conselho fiscal;
- f) Aprovar preços e tarifas sob proposta do conselho de administração;
- g) Autorizar a aquisição de participações no capital de sociedades;
- h) Autorizar a realização de empréstimos;
- i) Aprovar o quadro salarial da empresa e definir as remunerações dos membros do conselho de administração e do conselho fiscal, por sua iniciativa ou sob proposta do conselho de administração;
- j) Determinar a realização de auditorias e averiguações ao funcionamento da empresa;
- k) Pronunciar-se sobre quaisquer assuntos de interesse para a EMTPM, podendo emitir as recomendações que considerar convenientes;
- l) Exercer outros poderes que lhe sejam conferidos pela lei ou pelos estatutos.

CAPÍTULO V

Da gestão financeira e patrimonial

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

Princípios de gestão

Um) A gestão da EMTPM realizar-se-á de conformidade com a política económica e social do Estado e com observância do cálculo económico passíveis de fixação objectiva e de controlo em relação às diversas funções e actividades atribuídas e desenvolvidas pela empresa.

Dois) Na gestão da empresa serão observados, nomeadamente, os seguintes princípios:

- a) Objectivos económico-financeiros de curto e médio prazos fixados claramente no contrato-programa estabelecido com o Conselho Municipal;
- b) Princípios de auto-suficiência económica e financeira, excepto quando o Conselho Municipal, por razões de política imponha a prática de tarifas abaixo do normal ou fixa objectivos sociais que não são economicamente rentáveis para a empresa;
- c) Política de preços aprovada pelo Governo;
- d) Adequação dos recursos financeiros à natureza dos activos a financiar;
- e) Compatibilidade da estrutura financeira com a rentabilidade de exploração e com o grau de risco da actividade;
- f) Adopção de uma gestão previsional por objectivos, assente na descentralização e delegação de responsabilidades;
- g) Assegurar o aumento constante da produtividade com a minimização de custos de produção;
- h) Legalidade.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

Instrumentos Previsionais

A gestão económica e financeira da EMTPM é feita pelos seguintes instrumentos de gestão previsional:

- a) Planos plurianuais e anuais de actividade, de investimento e financeiros;
- b) Orçamento anual de investimento;
- c) Orçamento anual de exploração, desdobrado em orçamento proveitos e orçamento de custos;
- d) Orçamento anual de tesouraria;
- e) Balanço previsional;
- f) Contratos-programa, quando os houver.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

Plano de actividades, de investimento e financeiro

Um) Os planos plurianuais e anuais de actividade, de investimento e financeiros devem estabelecer a estratégia a seguir pela empresa, sendo reformulados sempre que as circunstâncias o justifiquem e deverão ser completados com desdobramentos necessários para permitir a descentralização de responsabilidades e o adequado controlo de gestão.

Dois) Os instrumentos previsionais deverão explicitar a forma como procuram concretizar

os planos plurianuais, referindo nomeadamente os investimentos projectados e as respectivas fontes de financiamento.

Três) Os planos de actividade e demais instrumentos de gestão previsional deverão ser remetidos ao conselho municipal para aprovação até trinta de Outubro do ano anterior àquele a que respeitem, podendo o conselho municipal solicitar os esclarecimentos que julgar necessários. +

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

Receitas

Constituem receitas da EMTPM:

As provenientes da sua actividade;

- a) O rendimento de bens próprios;
- b) As verbas que lhe forem destinadas pelo Conselho Municipal;
- c) As participações, doações e subsídios que lhe sejam destinados;
- d) Quaisquer outras que venham a receber.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

Fundos de reserva e aplicação dos resultados do exercício

Um) A EMTPM deverá constituir os fundos de reserva julgados necessários, sendo obrigatória a contribuição de: Reserva legal; Reserva para Investimentos.

Dois) A dotação anual para o reforço da reserva legal não pode ser inferior a dez por cento do resultado líquido do exercício, deduzido da quantia necessária à cobertura de prejuízos transitados.

Três) A reserva legal só pode ser utilizada para incorporação no capital ou para cobrir eventuais prejuízos transitados.

Quatro) Constituem reserva para investimentos a parte dos resultados apurados em cada exercício que lhe for destinada, bem como as receitas provenientes de participação, dotações ou subsídio de que a empresa seja beneficiária e que se destinem a esse fim.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

Contabilidade

Um) A contabilidade da EMTPM respeitará o Plano Geral de Contabilidade e deve responder às necessidades de gestão da empresa e permitir um controlo orçamental permanente, bem como a fácil verificação de correspondência entre os valores patrimoniais.

Dois) A organização e execução da contabilidade e dos orçamentos e suas actualizações deverão processar-se em conformidade com regulamentos a estabelecer de harmonia com os presentes estatutos e as leis em vigor.

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

Contrato-programa

Um) A EMTPM celebrará com o Conselho Municipal um contrato-programa, sempre que esta pretenda que a empresa prossiga objectivos sectoriais, realize investimentos de rentabilidade ou adopte preços sociais. Nestes contratos-programa serão acordadas as condições a que as partes se obrigam para a realização dos objectivos programados. –Dois) Os contratos-programa integrarão o plano de actividades da empresa para o período a que respeitam.

Três) Dos contratos-programa constará, obrigatoriamente, o montante dos subsídios e das indemnizações que a empresa terá direito a receber como contrapartida das obrigações assumidas.

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO

Empréstimos

A EMTPM pode contrair empréstimos a curto, médio e longo prazos, nos termos previstos na lei.

ARTIGO VIGÉSIMO NONO

Amortizações, reintegrações e reavaliações

A amortização, reintegração, reavaliação do activo imobilizado e a constituição de provisões na EMTPM, serão efectuadas pelo conselho de administração de acordo com o Plano Geral de Contabilidade.

ARTIGO TRIGÉSIMO

Documentos de prestação de contas

Um) A Empresa Municipal de Transportes deverá elaborar, com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano, os seguintes documentos.

- a) Balanço;
- b) Demonstração de resultados;
- c) Demonstração dos fluxos de caixa;
- d) Relação das participações no capital de sociedades e dos financiamentos obtidos a médio e longo prazos;
- e) Relatório sobre a execução manual do plano plurianual de investimentos;
- f) Relatório do conselho de administração e proposta de aplicação de resultados;
- g) Parecer do conselho fiscal.

Dois) O relatório anual do conselho de administração, o balanço, a demonstração de resultados e o parecer do conselho fiscal serão objecto de publicação nos termos legais.

CAPÍTULO VII

Das disposições finais e transitórias

ARTIGO TRIGÉSIMO PRIMEIRO

Regime de Pessoal

Aplica-se ao pessoal da EMTPM o regime jurídico em vigor para as empresas públicas e a lei laboral.

ARTIGO TRIGÉSIMO SEGUNDO

Transição do pessoal, património, direitos e obrigações

Compete aos ministros dos transportes e comunicações e das finanças, orientar e superintender todo o processo de transição do pessoal e bens da empresa pública de transportes públicos para a empresa municipal de transportes.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Tribunal administrativo

A actividade da EMTPM está sujeita à fiscalização do Tribunal Administrativo.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Extinção e liquidação

Um) A fusão, a cisão e a extinção da empresa municipal de transporte são da competência da assembleia municipal, sob proposta do conselho municipal.

Dois) A extinção pode visar a reorganização das actividades da empresa, mediante a sua cisão ou fusão com outras, ou destinadas a pôr termo a essa actividade, sendo então seguida de liquidação do respectivo património.

Três) O correndo qualquer uma das situações descritas no número precedente, compete ao conselho municipal criar a comissão liquidatária.

Está conforme.

Cartório Notarial Privativo do Ministério das Finanças em Maputo, dez de Fevereiro de dois mil e doze. — A Técnica, *Quitéria Julieta Custódio Cumbe*.

TCS -The Channel Side Construções, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de oito de Fevereiro de dois mil e doze, lavrada de folhas catorze a folhas vinte e dois, do livro de notas para escrituras diversas número trezentos e vinte e oito traço A, do Quarto Cartório Notarial de Maputo, perante Carla Roda de Benjamim Guilaze, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária em exercício neste cartório, foi constituída, entre Cornélio Paulino Balane e Alberto José Chongo, uma sociedade por quota de responsabilidade Limitada, denominada TCS -The Channel Side Construções têm a sua sede nacidade de Chókwè, na estrada nacional número trezentos e três, Distrito de Chókwè, Província da Gaza, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a denominação TCS Construções, Limitada de onde a abreviatura

TCS significa de The Channel Side e reger-se-á pelos presentes estatutos e pela legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

A sociedade constitui-se por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da presente escritura.

ARTIGO TERCEIRO

Um) A sociedade tem a sua sede na cidade de Chókwè, na estrada nacional número trezentos e três, Distrito de Chókwè, província da Gaza.

Dois) Mediante deliberação do conselho de administração a sociedade poderá abrir sucursais, filiais ou qualquer outra forma de representação no país e no estrangeiro, bem como transferir a sede para qualquer outro local do território nacional.

ARTIGO QUARTO

Um) A sociedade tem por objecto a Indústria de Construção Civil e Obras Públicas, como actividade principal.

Dois) Em complemento da actividade principal, a sociedade pode dedicar-se:

- a) A gestão de bens, obras ou serviços, públicos ou privados, próprios ou concessionados, bem como ao comercio de compra de imóveis para revenda, por simples deliberação do conselho de administração;
- b) Ao desenvolvimento de Projectos de construção civil;
- c) À exploração de Estaleiro de fabrico e venda de materiais de construção;
- d) Exploração e venda de materiais de serralharia e carpintaria.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUINTO

Um) O capital social é de duzentos e cinquenta mil meticais, integralmente realizado em dinheiro, dividido por três quotas como se segue:

- a) Uma quota no valor de cento e cinquenta mil meticais, pertencente ao sócio Cornélio Paulino Balane, correspondente a sessenta por cento do capital social;
- b) Uma quota no valor de sessenta e dois mil e quinhentos meticais, pertencente ao sócio Alberto José Chongo, correspondente a vinte e cinco por cento do capital social;
- c) Uma quota no valor de trinta e sete e quinhentos meticais, pertencente ao sócio Joaquim Augusto Ruto, correspondente a quinze por cento do capital.

ARTIGO SEXTO

Um) Não são exigíveis prestações suplementares de capital, mas os sócios poderão fazer à sociedade os suprimentos pecuniários que aquela carecer, os quais vencerão juros.

Dois) A taxa de juros e as condições de amortização dos suprimentos serão fixados por deliberação social e consoante cada caso concreto.

ARTIGO SÉTIMO

A cedência de quotas a não sócios bem como a sua divisão depende, do prévio e expresso consentimento da assembleia geral e só produzirá efeitos desde a data de outorga da respectiva escritura e da notificação que deverá ser feita por carta registada.

ARTIGO OITAVO

A sociedade poderá amortizar a quota de qualquer sócio nos seguintes casos:

- a) Por acordo com o seu titular;
- b) Por falecimento, interdição ou inabilitação do seu titular;
- c) Se a quota for objecto de penhora, arresto, ou qualquer outra forma de apreensão judicial;
- d) Se o titular deixar de exercer a sua actividade na sociedade e/ou abandonar a sociedade e;
- e) Se sem acordo com os restantes sócios, um dos sócios, detiver quota em sociedade com o mesmo ramo de actividade, por conta própria ou de outrem, ou se cometer irregularidades das quais resulte prejuízo para o bom nome, crédito e interesse da sociedade.

CAPÍTULO III

Da administração da sociedade, assembleia geral e representação da sociedade

ARTIGO NONO

Um) A sociedade é dirigida por um conselho de administração, composto por todos os sócios, cujos cargos são designados pela assembleia geral.

Dois) A presidência do conselho de administração, será nomeada pela assembleia geral dos sócios.

Três) As deliberações do conselho de administração, são tomadas por maioria simples dos membros presentes ou representado.

ARTIGO DÉCIMO

Um) O conselho de administração, reunirá sempre que necessário e pelo menos, uma vez por trimestre, sendo convocado pelo seu Presidente ou por quem o substitua naquelas funções.

Dois) A convocação será feita com o pré-aviso de quinze dias por telex, fax, ou carta registada salvo, se for possível reunir todos os membros por outro meio sem muitas formalidades. A convocatória deverá incluir a ordem dos trabalhos, bem como deve ser acompanhada de todos os documentos necessários a tomada de deliberação quando seja o caso.

Três) O conselho de administração, reúne-se em princípio na sede social podendo sempre que o presidente entender conveniente e os membros acordarem reunir em qualquer outro local do território nacional.

Quatro) Os membros do conselho de administração, que por qualquer razão não possam estar presentes às reuniões regulares e/ou extraordinárias deste órgão, poderão delegar noutros membros ou a entidades estranhas à sociedade os necessários poderes de representação, mediante procuração ou simples carta para esses fim dirigida ao presidente do conselho de gerência.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Um) O conselho de administração disporá dos mais amplos poderes legalmente permitidos para a execução e realização do objecto social representando a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, tanto na ordem jurídica interna como internacional praticando todos os actos tendentes à prossecução dos fins sociais, desde que a lei ou os presentes estatutos não os reservem para o exercício exclusivo da assembleia geral.

Dois) O conselho de administração, poderá delegar poderes em qualquer ou quaisquer dos seus membros para constituir mandatários.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Um) Os administradores respondem civil e criminalmente para com a sociedade, pelos danos a esta causados por actos ou omissões praticados com a preterição dos deveres legais e contratuais.

Dois) É proibido aos membros do conselho de administração ou seus mandatários obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos aos negócios sociais, tais como letras, fianças, avales e semelhantes.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Um) A fiscalização dos actos do conselho de administração compete à assembleia geral dos sócios;

Dois) A assembleia geral reúne-se, ordinariamente, uma vez por ano, de preferência na sede da sociedade, para apreciação ou modificação do balanço e contas do exercício e para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada e, extraordinariamente, sempre que for necessário.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Um) As assembleias gerais consideram-se regularmente constituídas, quando assistidas por pelo menos dois terços dos seus sócios.

Dois) Se a representação for inferior, convocar-se á nova Assembleia, sendo as suas deliberações válidas seja qual for a parte do capital nela representada;

Três) Os sócios poderão deliberar sem que seja no mesmo local físico, através dos seus representantes, por via fax, telefax ou e-mail.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Dependem especialmente de deliberação dos sócios em assembleia geral os seguintes actos para além de outros que a lei indique:

- a) A amortização de quotas, a aquisição, a alienação e a oneração de quotas próprias e o consentimento para a divisão ou cessão de quotas;
- b) A destituição dos administradores;
- c) A exoneração de responsabilidade dos administradores;
- d) A proposição de acção pela sociedade contra os Administradores e sócios, bem assim como, a desistência e transação nessas acções;
- e) A alteração do contrato da sociedade;
- f) A fusão, cisão, transformação e dissolução da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

As assembleias gerais ordinárias ou extraordinárias serão convocadas, por um administrador ou por quem o substitua nessa qualidade.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

As deliberações dos sócios em assembleia geral serão tomadas por uma pluralidade de votos representativos que correspondam no mínimo setenta e cinco por cento do capital social.

CAPÍTULO IV

Das disposições gerais

ARTIGO DÉCIMO NONO

Um) Anualmente será dado um balanço fechado com a data de trinta e um de Dezembro.

Dois) Os lucros líquidos que o balanço registar terão a seguinte aplicação:

- a) A percentagem indicada para constituir o fundo de reserva legal, enquanto não estiver realizado nos termos da lei ou sempre que seja necessário reintegrá-lo;
- b) Para outras reservas em que seja necessário criar as quantidades que se determinarem por acordo unânime dos sócios;
- c) O remanescente servirá dividido pelos sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGO VIGÉSIMO

Omissões

Em todo o omissos, regularão as disposições do Código Comercial e a restante legislação aplicável e em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, nove de Fevereiro de dois mil e doze. — A Ajudante, *Ilegível*.

Ministério das Finanças Autoridade Tributária de Moçambique e NCL & Africa Import And Export, Limitada

Contrato de Concessão

Aos vinte e dois dias do mês de Julho, do ano de dois mil e onze, nesta cidade de Maputo e nas instalações da Autoridade Tributária de Moçambique, sitas na Rua da Imprensa, número duzentos e cinquenta e seis, quinto andar, aonde fui expressamente chamado para este acto, perante mim, Isafas Simião Sitói, licenciado em Direito e notário privativo do Ministério das Finanças, função que exerço nos termos do disposto no artigo décimo primeiro do estatuto Orgânico do Ministério das Finanças, aprovado pelo Diploma Ministerial número cento e cinquenta e dois barra dois mil e cinco, de dois de Agosto, compareceram como outorgantes:

Primeiro: O Estado Moçambicano, através do Ministério das Finanças, sito na Avenida Dez de Novembro, número duzentos e noventa e dois, na cidade de Maputo, neste acto representado por Rosário Bernardo Francisco Fernandes, na qualidade de Presidente da Autoridade Tributária de Moçambique, com poderes bastantes para o efeito, doravante designado Concedente.

Segundo: A NCL & África, Import And Export, Limitada, NUIT quatrocentos milhões, cento e noventa e três mil, oitocentos e vinte e sete, com sede no Bairro Nanari, Zona Industrial II, da Planta Cadastral da Cidade de Nacala, Porto N doze, neste acto representado por Tomás Frederico Mandlate, na qualidade de Presidente do Conselho de Administração, portador do Bilhete de Identidade número onze, zero um, zero zero, onze, trinta e um, vinte e um J, emitido aos dezassete de Março de dois mil e dez, pela Direcção de Identificação Civil de Maputo, com poderes bastantes para este acto, doravante designado Concessionária.

Verifiquei a identidade e suficiência de poderes para o presente acto do representante do primeiro outorgante, por tudo ser do meu conhecimento pessoal e directo, e em face do que se alcança do despacho de Sua Excelência o Ministro das Finanças, recaído no parecer número oitenta e sete barra dois mil e onze de dezanove de Julho, e do representante do segundo outorgante, pela exibição do referido

documento de identificação e em face do que se alcança da Acta Avulsa número dois barra dois mil e onze, de vinte e cinco de Abril de dois mil e onze da referida sociedade, documentos que integram esta escritura e arquivo.

E aqui compareceram porque:

Considerando que, o concedente pretende introduzir a gestão privada do Terminal Especial de Exportações de Nacala, abreviadamente designado por TEEN, para potenciar, entre outros, o equilíbrio entre a facilitação e o controle de operações do comércio externo.

E, tendo em conta que, os referidos serviços, foram adjudicados à empresa NCL & Africa Import And Export, Limitada, ao abrigo do artigo nove, do Regulamento dos Terminais Internacionais de Mercadorias, aprovado pelo Diploma Ministerial número onze barra dois mil e dois, de trinta de Janeiro, conjugado com o despacho de Sua Excelência o Ministro das Finanças, datado de quinze de Fevereiro de dois mil e dez, recaído sobre a Informação número quinhentos e nove, datada de dezanove de Janeiro de dois mil e dez, da Direcção Geral das Alfândegas, é celebrado o presente contrato de Concessão da Gestão do Terminal Especial de Exportações de Nacala, com execução de obras de construção de escritórios e armazéns feitas pela concessionária, entre as partes, o qual será regido pelos termos dos artigos seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA

(Objecto)

Um) O presente contrato tem por objecto a concessão de serviços públicos de Gestão do Terminal Especial de Exportações de Nacala, abreviadamente designado por TEEN, com execução de obra de construção de escritórios e armazéns da concessionária.

Dois) Para melhor caracterização do objecto e obrigações das partes, consideram-se peças integrantes do presente contrato, os seguintes documentos:

- a) Proposta técnica da concessionária;
- b) Proposta financeira da concessionária.

Três) O presente contrato abrange somente as actividades especialmente previstas nesta cláusula, estando vedada a prática de qualquer outra actividade que não se enquadra nas actividades mencionadas acima, salvo autorização da autoridade competente.

CLÁUSULA SEGUNDA

(Infra-estruturas)

Um) O Terminal está estabelecido num conjunto de infra-estruturas que compreendem um edifício de escritórios com quinze salas para as operações administrativas a serem usados:

Primeiro Piso – pela Autoridade Tributária de Moçambique (Serviços de Controlo Tributário Regional) de forma a integrar os

diferentes processos de gestão e controlo regional, garantindo, deste modo, uma maior celeridade do processo integral do desembaraço aduaneiro;

Segundo Piso – gestão do Terminal Especial de Exportação de Carga;

Um Armazém com uma superfície de três mil metros quadrados;

Uma área para a acomodação de contentores com mercadoria;

Uma área vedada para acomodar mercadorias avulsas tais como toros ou pranchas de madeira serrada e outros afins.

Dois) As Infra-estruturas referidas no número anterior foram construídas pela Concessionária e estão implantadas numa área total de dez mil metros quadrados.

CLÁUSULA TERCEIRA

(Definições)

No presente contrato os termos e expressões terão os significados seguintes:

Abandono – Significa o abandono físico do terminal por parte da Concessionária por um período contínuo superior a trinta dias consecutivos, durante o qual a Concessionária não tenha deixado qualquer pessoa para assumir as suas responsabilidades perante terceiros, e que tal abandono tenha ocorrido sem conhecimento nem consentimento prévios dados por escrito da Entidade Concedente e que não seja imputável a algum acontecimento ou caso de força maior;

Acesso principal — Acesso autorizado ao terminal onde se encontra situado o controlo de entrada e saída de mercadorias e dos meios de transporte, sob responsabilidade da Concessionária do terminal;

Alteração da regulamentação aplicável — Inclui a entrada em vigor, modificação, alteração, aditamento, revogação ou mudança de interpretação ou aplicação de qualquer regulamentação aplicável em Moçambique após a data da assinatura do presente contrato, incluindo o aumento ou alteração do montante ou método de cobrança ou pagamento de qualquer taxa ou outro encargo;

Autoridade competente — Agente da entidade contratante, formalmente designado, com poderes para praticar os actos relativos aos procedimentos de contratação definidos no presente contrato;

Autorização para a saída de mercadorias — documento emitido pelas Alfândegas que autoriza a saída de mercadorias ou de meios de transporte do terminal;

Bens — Objectos de qualquer natureza, cujo valor inclui também os serviços acessórios ao seu funcionamento desde que os valores destes não excedam os dos bens a serem fornecidos;

Concedente — Entidade governamental competente para exercer uma actividade ou prestar serviços de utilidade pública, que contrata uma entidade de direito privado para exercer tal actividade ou prestar tais serviços,

em regime de concessão.

Concessão: Transmissão por um período determinado para exploração de uma actividade de domínio público ou a desenvolver.

Concessionária: Pessoa que é contratada pela Entidade Concedente para a execução dos serviços sob o regime de concessão.

Consignatário: Pessoa ou entidade autorizada pelas Alfândegas a receber mercadorias directamente em suas instalações.

Contra — marca: processo administrativo relativo que é dado a cada meio de transporte ao qual se dá um número sequencial correspondente a sua entrada no terminal quando carregado com mercadorias destinadas a despacho aduaneiro ou quando o próprio meio de transporte é sujeito a desembaraço aduaneiro.

Contrato: Significa o presente instrumento de concessão, incluindo os anexos ao mesmo.

Controlo aduaneiro: Conjunto de medidas adoptadas pelas autoridades aduaneiras para assegurar a conformidade das actividades de importação e exportação de bens e/ou mercadorias com as leis e regulamentos, cuja aplicação está sob responsabilidade das Alfândegas.

Cronograma de actividades: Documento que apresenta a programação de todas as tarefas distribuídas e detalhadas em ordem sequencial e cronológica ao longo do período de execução e mostrando o início e o término de cada uma delas.

DGA: Direcção-Geral das Alfândegas, órgão da Autoridade Tributária de Moçambique que tem por função a implementação da política aduaneira e todas as acções de controlo e fiscalização necessárias à prossecução das suas atribuições e competências, nos termos do artigo catorze, do Decreto número nove barra dois mil e dez, de quinze de Abril, que aprova o Estatuto Orgânico da Autoridade Tributária de Moçambique;

Direitos e demais imposições aduaneiras: Direitos aduaneiros, impostos, taxas e outros tributos que incidem sobre o valor das mercadorias a importar ou a exportar, cuja cobrança esteja a cargo das Alfândegas;

Desembaraço Aduaneiro: Complemento de formalidades aduaneiras necessárias para permitir a importação ou exportação de mercadorias, ou a colocação das mesmas noutro regime aduaneiro legalmente aprovado;

Entidade Concedente: Órgão ou instituição que promove a abertura de concurso e celebra o contrato de concessão, no caso vertente a Autoridade Tributária de Moçambique, representada pela Direcção-Geral das Alfândegas;

Especificações técnicas: Conjunto de prescrições técnicas constantes dos documentos de concurso que definem as características dos materiais empregues nos trabalhos a executar e o modo de proceder e que se encontram incluídas no Contrato, bem como qualquer modificação ou

adicional feita ou aprovada pela fiscalização;

Exportação: Saída de mercadorias do território aduaneiro nacional;

Gestor do contrato: Pessoa designada nas condições especiais do Contrato, pela Entidade Concedente, que será responsável por supervisionar a execução deste Contrato.

Gestor do Terminal: empresa ou pessoa a quem foi adjudicado um contrato para proceder à exploração do terminal;

Importação: A entrada de mercadorias no território aduaneiro.

Mediador: Pessoa singular ou colectiva nomeada conjuntamente pela entidade Concedente e pela Concessionária para mediar a resolução de conflitos emergentes da execução e interpretação deste contrato em primeira instância.

Manifesto de carga: documento de formato oficial aceite onde são descritas as mercadorias contidas num meio de transporte;

Mercadoria: Bens susceptíveis de compra e venda.

Mercadorias pesadas ou volumosas: qualquer produto pesado ou volumoso que, por virtude do seu peso, das suas dimensões, ou da sua natureza, não é geralmente transportado num veículo ou contentor fechado.

Nota de Divergência: documento de controlo elaborado por cada manifesta referente à carga a mais ou a menos, detectada na conferência à descarga, e destina-se ao apuramento da responsabilidade do transportador.

Notificação: Documento escrito de comunicação válida entre a Entidade Concedente e a Concessionária e que obriga as partes;

Notificação de verificação aduaneira das mercadorias: Notificação ao operador do terminal emitida pelas Alfândegas para que o operador providencie os arranjos necessários para que seja feita pelas Alfândegas, a verificação aduaneira efectiva da mercadoria.

Número de referência da consignação: é o número constante do manifesto de carga o que corresponde cada carta de porte aéreo, conhecimento de embarque, aviso de chegada ou referência do documento de trânsito conforme o meio de transporte utilizado.

Operador do terminal: Pessoa singular ou colectiva do direito público ou privado com a qual foi celebrado um contrato para proceder à exploração do terminal.

Partes: Significa a Entidade Concedente ou Concessionária.

Projecto: Conjunto de peças escritas e desenhadas a constituir, juntamente com o programa e caderno de concurso, o processo a apresentar ao concurso para a adjudicação da concessão e a facultar todos os elementos necessários a boa execução dos trabalhos.

Proposta da concessionária: Conjunto de documentos submetidos pela Concessionária à Entidade concedente, na fase do concurso

público.

Regulamentação aplicável: Todas as Leis, Decretos, Códigos, Ordens, Instruções, Despachos, Regras, Circulares Administrativas e Regulamentos devidamente promulgados e publicados pelas entidades competente e aplicáveis às actividades dos terminais.

Relatório de descarga ou folha de descarga: documento elaborado pela Concessionária/Gestor do terminal para o controlo das mercadorias constantes do manifesto de carga que deverá ser assinado pelo operador e pelo transportador ou seus representantes legais.

Selo aduaneiro: selo ou marcas que garantem a segurança das mercadorias nos termos da legislação aduaneira vigente.

Serviços: Actividade que a Concessionária fornece à Entidade Concedente, como resultado do seu trabalho intelectual ou físico.

Subconcessão: Consiste na transferência que o Concessionário, autorizado pelo Concedente, faz para a outra empresa de uma parte dos encargos do serviço concedido e dos poderes necessários para os cumprir nas condições que entre o Concessionário e subconcessionário forem estipuladas.

Tarifa: Valor cobrado pela Concessionária aos usuários de seus serviços.

Taxa de concessão: Valor a ser recebido pela Entidade Concedente, paga pela Concessionária, pela exploração da Concessão, a título de ressarcimento das despesas com gestão e fiscalização dos serviços.

Terminal Internacional de Mercadorias – Áreas fiscais primárias com instalações adequadas onde as mercadorias objecto de transporte internacional, são depositadas sob controlo aduaneiro em regime suspensivo de pagamento das imposições.

Utente ou usuário – Pessoa singular ou colectiva que possa aceder os serviços prestados pela Concessionária no âmbito do presente Contrato de Concessão.

CLÁUSULA QUARTA

(Interpretação)

Um) Salvo afirmação em contrário, os anexos ao presente contrato constituem parte integrante do mesmo e qualquer referência aos mesmos entender-se-á como uma referência aos anexos Um e Dois deste Contrato.

Dois) O Contrato reflecte e constitui o acordo firmado entre as partes a respeito dos seus direitos e obrigações nos termos do mesmo, e a sua divisão em cláusulas, subcláusulas, parágrafos, anexos, preâmbulo, títulos e quaisquer outras divisões, bem como os nomes dos títulos incluindo o índice, foram adoptados apenas para efeitos de referência e de nenhuma forma afectam a interpretação.

Três) Salvo quando especificado diferentemente no presente Contrato, a referência a uma parte ou às partes entende-

se como referência à Entidade Concedente, Autoridade Tributária e/ou à Concessionária, a NCL & África, Import And Export, Limitada, consoante o caso.

Quatro) As referências feitas neste Contrato a qualquer parte ou pessoa, inclui referência ao(s) seu(s) representante(s) devidamente autorizado(s) e seus respectivos sucessores e concessionários.

Cinco) As referências aos dias, semanas, meses e anos são referências aos dias, semanas, meses e anos do calendário Gregoriano.

Seis) As palavras que indicam pessoas ou partes incluem firmas, sociedades, corporações e outras organizações com capacidade jurídica.

Sete) Sempre que o presente Contrato de Concessão preveja que seja dada ou emitida qualquer notificação, consentimento, aprovação, autorização, licença, permissão, dispensa, certificado ou determinação por pessoa competente, salvo especificação em contrário a notificação, consentimento, aprovação, autorização, licença, permissão, dispensa, certificado ou determinação será feita por escrito e as palavras ou forma das palavras notificar, certificado ou determinado serão interpretadas em conformidade.

Oito) Sempre que o presente contrato de Concessão preveja que seja dada ou emitida qualquer autorização, consentimento, aprovação, licença, permissão ou outra decisão aprovação por alguma autoridade do governo, quer esteja ou não sujeita a ressalva de que tal aprovação não poderá ser recusada sem motivos razoáveis, tal aprovação, a menos que o contrário seja determinado por regulamentação aplicável, deve ser considerada como tendo sido dada e a concessionária terá o direito de receber a documentação escrita de tal aprovação se dentro de trinta dias (ou outro período especificado) após o recebimento pela Autoridade do Governo do pedido de aprovação ou comentários sobre a aprovação requerida.

CLÁUSULA QUINTA

(Disposições gerais)

Um) A Concessionária é a única responsável pela guarda das infra-estruturas objecto do presente Contrato, bem assim do equipamento e materiais necessários ao bom desempenho da TEEN, cumprindo-lhe prever e prover as necessárias diligências e meios para acautelar danos ou prejuízos decorrentes da acção humana, de animais ou de intempéries.

Dois) A Concessionária será responsável pela gestão, operação e manutenção do terminal ao longo do período da concessão, por sua conta e risco.

Três) A Concessionária terá de assegurar que, durante o período da concessão o terminal se encontre sempre em condições adequadas aos referidos fins e que sejam operados e mantidos de forma segura em conformidade

com a regulamentação aplicável.

Quatro) A Concessionária obriga-se a obter o consentimento prévio da Concedente para proceder à publicação de qualquer relatório, ilustrações ou detalhes dos serviços objecto do presente contrato.

Cinco) A Concessionária deverá solicitar, por escrito, à Concedente, para subcontratar em todo ou parte dos serviços objecto do presente contrato e a autorização será dada pela concedente, também por escrito.

Seis) A partir da data do início do funcionamento do terminal objecto do presente contrato até ao término do período da Concessão, a Entidade Concedente poderá inspecionar o referido terminal com vista a assegurar que as obrigações da Concessionária relativamente à operação e manutenção estejam a realizar-se em conformidade com os termos do presente contrato.

Sete) Ambas as partes obrigam-se a observar e a cumprir, em todos os momentos, na realização das suas obrigações ao abrigo do presente Contrato, toda a regulamentação aplicável, e no pressuposto de que:

- a) Se considera que cada uma das partes tem, em todos os momentos, pleno conhecimento das leis moçambicanas, incluindo os acordos e tratados internacionais de que este Estado seja parte, que tenha sido devidamente promulgados ou ratificados consoante o caso e publicados no Boletim da República;
- b) Se considera que cada uma das partes tem pleno conhecimento de todas as demais Regras, Circulares Administrativas, Regulamentos, Códigos, Instruções, Despachos, Ordens ou outros preceitos que imponham um nível de conduta ou de acção, aplicáveis aos Terminais Internacionais de Mercadorias, devidamente emitidos pela Concessionária, pela Entidade Concedente ou por outra Autoridade do Governo desde que uma cópia escrita dos mesmos tenha sido entregue à parte em causa.

CLÁUSULA SEXTA

(Direitos da Concessionária)

Constituem direitos da Concessionária:

Um) Exercer livremente as suas actividades previstas no presente contrato durante o período da sua vigência ou da sua renovação.

Dois) Ser remunerado pelos serviços que prestar aos operadores do comércio externo junto do Terminal, conforme a tarifa aprovada, nos termos da cláusula décima do presente contrato.

Três) Obter da Concedente, a colaboração

desta no monitoramento da execução das actividades do Terminal, bem como no fornecimento de todas as informações, instruções e ordens de serviço relativos aos procedimentos a observar em resultado de alteração legislativa.

CLÁUSULA SÉTIMA

(Deveres da concessionária)

Constituem deveres da Concessionária.

Um) Prestar serviços de manuseamento, guarda, armazenagem, transporte de mercadorias aos operadores que satisfaçam as condições técnicas e de segurança, pelas tarifas homologadas, nas condições e nos níveis de qualidade e continuidade estipuladas.

Dois) Recolher aos cofres públicos ou a quem for legalmente designado, os impostos, taxas, demais encargos e contribuições incidentes em decorrência da exploração dos serviços.

Três) Emitir facturas ou outro documento equivalente, como comprovativo do trabalho realizado, devendo o mesmo respeitar as especificações técnicas determinadas por leis e regulamentos que dispõem sobre a matéria.

Quatro) Observar a legislação de protecção ambiental do local e seus arredores contra a poluição e outros impactos derivados das suas operações, respondendo pelas eventuais consequências do seu não cumprimento.

Cinco) Empregar pessoal com formação técnica adequada para o efeito, devendo cumprir com a legislação laboral vigente.

Seis) Submeter à aprovação prévia da concedente, qualquer alteração do estatuto social e as transferências de acções que impliquem mudança de controle accionaria.

Sete) Executar o plano de trabalho e cronograma apresentados na sua proposta Técnica, com eventuais modificações que se mostrarem necessárias, dando conhecimento prévio à Concedente e justificando as modificações a introduzir, quando for o caso.

Oito) Suportar todas as despesas de transporte, manutenção e demais operações relativas à mobilização e desmobilização de seu pessoal e equipamento.

Nove) Organizar os serviços de forma adequada ao cabal cumprimento das suas funções, executando os serviços objecto do presente contrato de acordo com a melhor técnica aplicável a trabalhos desta natureza e com zelo, diligência e rigorosa observância da legislação aplicável.

Dez) Proceder à recepção da mercadoria e conferir-lhe de acordo com os documentos de suporte apresentados pelo transportador.

Onze) Armazenar as mercadorias acondicionadas no terminal de forma que a sua localização seja permanentemente identificável.

Doze) Guardar e administrar devidamente a mercadoria armazenada e/ou parqueada nas suas instalações e responder nos termos em que responde civil e criminalmente o Fiel

Depositário.

Treze) Entregar a mercadoria em boas condições de guarda e conservação de acordo com as condições em que tiverem sido recebidas.

Catorze) Providenciar condições de higiene e segurança no trabalho, nos termos da legislação em vigor.

Quinze) Manter a contabilidade organizada e registos adequados ao tipo de actividade que desenvolve e, em especial, permitir as autoridades aduaneiras o controlo efectivo dos documentos de transporte, identificação de volumes, designação genérica das mercadorias e sua localização.

Dezasseis) Cumprir as Leis e Regulamentos aplicáveis às inspecções do terminal internacional de mercadorias.

Dezassete) Prestar colaboração necessária à Entidade Concedente no exercício de suas funções.

Dezoito) Organizar e manter actualizado o cadastro informatizado das mercadorias recebidas.

Dezanove) Manter sigilo sobre os dados das inspecções realizadas.

Vinte) Apresentar nos primeiros cinco meses de cada ano, os balanços patrimoniais e demonstrações contabilísticas completas, devidamente auditadas por auditor independente, relativas ao ano anterior;

Vinte e um) Providenciar e assegurar que os utentes dos serviços tenham iguais direitos de acesso do terminal.

Vinte e dois) Mobilar os escritórios das Alfândegas no Terminal, incluindo a montagem de telefone, fax, computadores, impressoras, máquinas fotocopiadoras e outros apetrechos requeridos para o normal funcionamento de um escritório, devidamente inventariados.

Vinte e três) Após a colocação de telefone, fax e Internet, as duas partes assinarão um protocolo sobre a forma e a responsabilidade das despesas decorrentes da sua utilização.

Vinte e quatro) Apresentar à Entidade Concedente o relatório mensal, na língua Portuguesa e num formato a ser acordado entre as partes. O referido relatório deverá incluir detalhes sobre actividades decorrentes no terminal internacional de mercadoria, tais como, tipo, quantidade e volume de cada mercadoria.

Vinte e cinco) Possuir e manter o registo de queixas e reclamações recebidas dos utentes do Terminal Internacional de mercadorias, devendo estar disponível à inspecção da Entidade Concedente.

CLÁUSULA OITAVA

(Subcontratação)

Um) Para subcontratar parte ou todos os serviços objecto do presente Contrato, a Concessionária deverá solicitar, por escrito, à

Concedente, sendo que a autorização deverá ser também por escrito, sem que tal vínculo contratual se estabeleça entre as Concedentes e as Subcontratadas.

Dois) Os contratos celebrados pela Concessionária com Terceiros, para operar o Terminal Especial de Exportações, terão prazos máximos de vigência dentro do mesmo período da presente concessão, sendo que os direitos e obrigações a observar no caso se devem limitar aos direitos e obrigações concedidos na primitiva concessão.

Três) A Concessionária obriga-se a fornecer à Concedente a lista de seus representantes credenciados para todos os actos referentes a à execução do presente contrato, os quais terão como substitutos em seus impedimentos ocasionais, seus auxiliares directos, igualmente credenciados perante a Concedente, que deverão permanecer no terminal.

Quatro) Os representantes da Concessionária terão poderes para dirigir os serviços dedicando o melhor de sua inteligência e competência e especialmente receberão, em nome da concessionária, as instruções dadas, por escrito pelo representante da Concedente.

Cinco) A Concedente poderá fundamentando, solicitar o afastamento dos representantes da Concessionária ou seus substitutos eventuais, se a permanência destes elementos em tais funções for considerada inconveniente aos interesses do Estado.

Seis) Na hipótese da Contratante, após justificar, vier a solicitar esse afastamento, a Concessionária deverá providenciar, prontamente a substituição de tais representantes por outros aceites pela Concedente, sem que dessa substituição advenha qualquer ónus para a Concedente.

Sete) Sempre que não seja coberta pelo seguro de que trata a cláusula Décima Quarta do presente Contrato, qualquer indemnização por danos e/ou prejuízos causados pelas subcontratadas à Concedente ou a terceiros, deverá correr por conta exclusiva da Concessionária.

CLÁUSULA NONA

(Pagamentos pela outorga)

Um) A Título de Outorga, a Concessionária pagará à Concedente, numa base mensal e até ao dia quinze do mês subsequente, o valor equivalente a dez por cento do total da receita bruta arrecadada no mês anterior, a título de Taxa de Concessão.

Dois) Apurado o respectivo valor, este será depositado na Direcção da Área Fiscal onde a Concessionária estiver inserida, em função da localização geográfica do Terminal.

Três) Em caso de atraso no pagamento referido no número um, aplicar-se-ão juros moratórios de um por cento ao mês ou fracção, incidindo este valor sobre o montante da Taxa de Concessão que não deu entrada na DAF no prazo previsto no número.

Quatro) O valor da Taxa de Concessão a que se refere o número um desta cláusula poderá ser objecto de revisão aquando da renovação do presente contrato, se condições objectivas assim o exigirem, em termos a acordar entre as partes.

Cinco) A receita bruta referida no número um será a auditada para efeitos de certificação de contas, anualmente.

CLÁUSULA A DÉCIMA

(Tarifas)

Um) A Concessionária terá o direito de cobrar o pagamento de encargos e tarifas como contrapartida da prestação de serviços aos utentes.

Dois) Todas as despesas relacionadas com as cobranças das tarifas serão suportadas pela Concessionária.

Três) As taxas das tarifas a serem cobradas pela Concessionária, bem como a sua actualização serão aprovadas por Diploma Ministerial, sob proposta da Direcção-Geral das Alfândegas, ouvida a Concessionária.

Quatro) As tarifas a cobrar no primeiro ano da Concessão será idêntica para todos os Concessionários do concurso do qual resultou o presente Contrato e corresponderá ao preço de referência indicado pela Alfândega no caderno de encargos do referido concurso.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA

(Revisão de preços)

As taxas estabelecidas no presente Contrato, e consequentemente a remuneração, poderão, mediante proposta fundamentada da Concessionária, ser reajustado após o período de um ano de duração do Contrato, e nos aniversários subsequentes por despacho do Ministro que superintende a área das Finanças.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA

(Horário de funcionamento do Terminal)

Um) O acesso ao terminal somente será permitido no horário de expediente aplicável no Terminal e postos fronteiriços, podendo ser ajustado por iniciativa do Director-Geral das Alfândegas ou a pedido da Concessionária, em função das necessidades de serviço, sendo aplicável a:

- a) Pessoas credenciadas pela Concessionária ou autorizadas pela Autoridade Tributária e que exibam, em local visível, a cédula ou cartão de identificação; e
- b) Meios de transporte e respectivas mercadorias.

Dois) As pessoas referidas no número anterior são as seguintes:

- a) Os funcionários da Autoridade Tributária e de outras instituições oficiais e de Despachantes Aduaneiros cumprindo as suas funções;

- b) Os funcionários de todas as empresas autorizadas a operar no Terminal; e

- c) As visitas autorizadas pela Concessionária ou pela Autoridade Tributária.

Três) As pessoas encontradas dentro do terminal pela Concessionária e que não estejam devidamente credenciadas nos termos desta cláusula, devem ser apresentadas as autoridades policiais mais próximas.

Quatro) Em caso de suspensão ou cassação da cédula de Despachante Aduaneiro, a Concedente comunicará a Concessionária do facto para que o respectivo titular seja impedido de circular ou movimentar expediente no TEEN.

Cinco) Todas as pessoas ou veículos que tenham entrado no recinto do terminal ficarão sujeitos ao controlo aduaneiro.

Seis) Durante a vigência da concessão, a Concessionária assegurará que o Terminal esteja aberto e disponível aos seus utentes e que os serviços oferecidos sejam convenientes e seguros todo o ano.

Sete) A Concessionária não será considerada como estando em situação de incumprimento das suas obrigações aos abrigo da presente cláusula, nos casos em que o Terminal não esteja disponível aos utentes em resultado de:

- a) Caso de força maior;
- b) Caso de incumprimento do presente contrato pela Entidade Concedente;
- c) Medidas tomadas de acordo com o presente Contrato com vista a garantir a segurança do Terminal, incluindo manutenção.
- d) Cumprimento de um pedido da Entidade Concedente, ou alguma Autoridade do Governo, cujo efeito seja o encerramento de todo ou em parte do terminal internacional de mercadoria. Não obstante o disposto nesta cláusula, a Concessionária manterá abertas todas as partes do terminal que não sejam afectadas que possam ser operadas e aberta aos utentes de forma segura.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA

(Direitos da Concedente)

Constituem direitos da Concedente:

Um) Receber da Concessionária, escritórios convenientemente mobilados e equipados com telefone, fax, computadores, impressoras, máquinas fotocopadoras e outros apetrechos requeridos para o normal funcionamento de um escritório, devidamente inventariados.

Dois) Receber mensalmente da Concessionária, o valor da taxa de concessão a que se refere a cláusula nona do presente contrato.

Três) Ser ouvido previamente antes de qualquer subcontratação para a execução dos serviços concessionados à Concessionária, nos termos do presente Contrato.

Quatro) Proceder à recolha de dados estatísticos das actividades do terminal.

Cinco) Proceder à verificação das quantidades, descrições e valores das mercadorias que entram, são descarregadas ou arrumadas ou que saiam do terminal.

Seis) Auditar os registos e contabilidade das mercadorias armazenadas no terminal.

Sete) Investigar as discrepâncias entre os manifestos, relatórios de descarga e declarações aduaneiras (DU'S) para efeitos de despacho ou despachos de trânsito.

Oito) Inspeccionar, aleatoriamente, o funcionamento do terminal, para aferir se a Concessionária observa e implementa as determinações legalmente previstas.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA

(Deveres da Concedente)

Constituem deveres da Concedente:

Um) Proceder à vistoria final da verificação da adequação das instalações e equipamentos ordenando as necessárias correcções, reparos, remoções, reconstrução ou substituições, a cargo da Concessionária.

Dois) Autorizar o início da execução dos serviços, após a vistoria.

Três) Determinar a modificação das disposições regulamentares dos serviços, inclusivé as decorrentes da actualização tecnológica, para melhor adequação ao serviço público, respeitando o equilíbrio económico-financeiro do Contrato.

Quatro) Propor a revisão das tarifas ao Ministro que superintende a área das Finanças

Cinco) Zelar pela boa qualidade de serviço, receber e apurar as reclamações dos usuários.

Seis) Fornecer à Autoridade do Governo os elementos necessários para a conexão entre o sistema de informatização da Concessionária e da Entidade Concedente, para que todas as informações pertinentes aos serviços prestados sejam contidas em ambos os sistemas e actualizadas *on-line*.

Sete) Superintender a verificação das mercadorias no acto da descarga, assim como sua entrada nos armazéns, com base no critério de avaliação de risco.

Oito) Verificar o sistema de segurança nos portões de acesso autorizados.

Nove) Controlar as pessoas, bens e meios de transporte que entrem ou saiam do Terminal.

Dez) Salvaguardadas as disposições do presente Contrato, a Entidade Concedente compromete-se a não cometer qualquer acto que afecte material e adversamente o projecto

ou capacidade da Concessionária de realizar as suas obrigações ao abrigo do presente Contrato incluindo no que diz respeito:

- a) Aos direitos e interesses dos investidores e financiadores em conexão com o projecto ou concessionária;
- b) A operação do terminal internacional de mercadoria e ao acesso livre aos mesmos para os utentes;
- c) A cobrança, pela Concessionária de quaisquer tarifas junto do terminal aos usuários;
- d) A expropriação, sem a observância dos termos da regulamentação aplicável e do presente Contrato, de qualquer parte ou de todos os bens da Concessão do Terminal Internacional de Mercadorias com fundamento na segurança nacional ou ordem pública ou no cumprimento e realização dos deveres ao abrigo de qualquer regulamentação aplicável.

Onze) Que todo o processo de desembaraço aduaneiro de exportação seja efectuado no recinto do terminal.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA

(Mercadorias apreendidas)

Um) Os bens e mercadorias que forem apreendidas em virtude de prática de infracção aduaneira, serão armazenados no terminal até à decisão do processo, devendo o arguido ser responsável pelo pagamento das despesas decorrentes da respectiva guarda e conservação, sendo, porém, o mesmo arguido isento de tal pagamento sempre que seja absolvido.

Dois) São da responsabilidade do Estado, sem prejuízo do direito de regresso, as despesas de armazenagem relativas a mercadorias que permaneçam no terminal em virtude de apreensão por suposta infracção aduaneira cujos arguidos tenham sido absolvidos.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA

(Manual de operações)

Um) No prazo de seis meses contados a partir da data da assinatura do presente Contrato, a Concessionária elaborará um manual de operações técnicas dos equipamentos bem como da manutenção das instalações, o qual deverá obedecer às disposições da regulamentação aplicável sobre segurança, devendo incluir no mínimo as seguintes informações:

- a) Especificações Técnicas dos equipamentos que compõem o terminal, assim como os procedimentos básicos de operação;
- b) Fluxo operacional do terminal internacional de mercadorias com a descrição das actividades de recepção, descarga, carga, armazenagem e desembaraço das mercadorias;

c) Programa de manutenção preventiva dos equipamentos que compõem o terminal internacional de mercadoria e a respectiva substituição;

d) Programa de selecção, treinamento e reciclagem dos técnicos afectos a diferentes categorias profissionais;

e) Programa de auditoria interna e controlo dos serviços prestados;

f) Programas para a realização de inspecções periódicas e anuais; e

g) Manual de Inspeção e manutenção.

Dois) Na elaboração do referido manual, a Concessionária deverá prestar devida consideração aos padrões e práticas internacionais, incluindo, tanto quanto for apropriado, os padrões e as práticas em uso nos países vizinhos e aplicação das regras da SADC.

Três) A Concessionária não poderá modificar o manual sem o conhecimento e consentimento prévios dados por escrito pela Entidade Concedente.

CLÁUSULA DÉCIMA SETIMA

(Garantia)

Um) À Concessionária será exigido que preste Termo de Responsabilidade como garantia da receita considerada em risco.

Dois) Quando do padrão de gestão da Concessionária tiver resultado uma perda de receita devida ao Estado, o Director-Geral das Alfândegas poderá ordenar que a Concessionária providencie uma caução adequada, por meio de garantia bancária ou numerário.

Três) A garantia prestada nos termos do número anterior poderá ser executada quando, com base em evidência factual a Concessionária não tenha cumprido com as suas obrigações legais ou contratuais.

Quatro) A garantia de que trata o presente artigo poderá ser utilizada pela Concedente para o ressarcimento de quaisquer créditos ou multas aplicáveis à Concessionária, bem como pelos danos e ou prejuízos, quando a Concessionária não cumpra com as suas obrigações indemnizatórias a que eventualmente esteja sujeito nos termos deste contrato e da legislação aplicável.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA

(Seguro)

Um) Concessionária será a única responsável pela guarda dos imóveis, equipamentos e materiais, bem como das instalações com ele relacionadas cumprindo-lhe providenciar o necessário seguro.

Dois) A Concessionária deverá efectuar um seguro dos edifícios, instalações e equipamentos, contra incêndio, raio, explosão,

vendaval, danos eléctricos, bem como de responsabilidade civil, materiais ou pessoais, incluindo embate entre veículos resultante de erros a si exclusivamente imputáveis.

Três) Qualquer sinistro coberto ou não pelo seguro referido neste artigo, deverá ser comunicado pela Concessionária à Concedente.

Quatro) Os seguros acima referidos serão mantidos sob os melhores termos disponíveis de acordo com os padrões internacionais do mercado de Seguros junto de seguradoras fiáveis e com a adequada experiência e capacidade técnica e financeira.

Cinco) A falta de obtenção e manutenção dos seguros ou certificados exigidos nos termos da presente cláusula não exonerarão e nem limitarão de forma alguma as obrigações e responsabilidades das partes ao abrigo do presente Contrato.

Seis) Se a Concessionária não efectuar ou manter qualquer dos seguros exigidos nos termos da presente cláusula, e ainda, se não responder ao aviso da Entidade Concedente quanto à falta de efectivação ou manutenção de qualquer dos seguros exigidos, ser-lhe-á aplicada uma multa correspondente ao dobro do valor do seguro.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA

(Fiscalização)

Um) A Concedente terá o direito de exercer, directamente ou por órgãos auxiliares, uma ampla fiscalização sobre a execução dos serviços previstos no presente contrato.

Dois) Constitui direito irrenunciável da Concedente a auditoria, a qualquer momento, dos serviços da Concessionária.

Três) A Concessionária deverá implantar um Sistema de Gestão de Qualidade de todos os serviços por si prestados no âmbito do presente contrato, sendo a sua fiscalização feita através de auditoria externa, pelo menos uma vez por ano, realizada por empresas de reconhecida competência técnica, sem prejuízo das prerrogativas das auditorias da Autoridade Tributária de Moçambique.

Quatro) A Qualidade dos serviços prestados pela Concessionária poderá ser aferida, também, por pesquisas através dos usuários do Terminal.

Cinco) A Fiscalização da Concedente deverá apontar e notificar por escrito as faltas cometida pela Concessionária, concedendo-lhe um prazo compatível nunca inferior a trinta dias úteis para saná-las, salvo em casos de emergências ou situações diversas a serem identificadas casuisticamente.

CLÁUSULA VIGÉSIMA

(Tributos)

Um) Correrão por conta da Concessionária todos e quaisquer impostos, taxas e tributos de qualquer espécie que incidam ou venham a incidir sobre a actividade exercida no Terminal.

Dois) A Concessionária obriga-se a manter-se perfeitamente em dia no que ao pagamento de todas obrigações fiscais e sociais diz respeito, inclusive com as da segurança social, bem como exigir das eventuais subcontratadas rigorosa comprovação de idêntica situação.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA

(Comunicações)

Todas as comunicações relacionadas com a execução do presente contrato, que venham a ser trocadas entre a Concedente e a Concessionária, apenas terão valor para efeitos contratuais, quando efectuadas por escrito e assinadas por entidades competentes de cada uma das partes.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA

(Penalizações)

Sem prejuízo de qualquer responsabilidade civil ou criminal, a falta de cumprimento das condições estabelecidas no presente Contrato pela Concessionária ou seu representante será considerada infracção punível nos termos da lei.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA

(Cessação)

Um) O presente Contrato pode cessar:

- a) Pelo integral cumprimento das obrigações da Concedente e da Concessionária no período estipulado para a concessão;
- b) Por mútuo acordo entre a Concedente e a Concessionária;
- c) Por rescisão unilateral de qualquer das partes fundamentada em incumprimento de obrigações contratuais;
- d) Por denúncia a pedido da Concessionária, com um pré-aviso à Autoridade Tributária de com pelo menos doze meses de antecedência;
- e) Se a Concessionária se tornar falida ou se os seus gestores ou empregados, cometerem ou participarem na prática de uma infracção aduaneira classificada como crime aduaneiro e seja provada a sua culpa em decisão transitada em julgado;
- f) Se a Concessionária não satisfizer ou não honrar a garantia prevista no presente Contrato.

Dois) A Cessação do contrato por mútuo acordo ou por rescisão unilateral será dada a conhecer obrigatoriamente por escrito à outra parte.

Três) A Parte que pretenda rescindir o Contrato deverá comunicar à outra, com uma antecedência nunca inferior a doze meses,

da sua intenção de fazer cessar o contrato, invocando as causas de facto e de direito que fundamentam a sua decisão.

Quatro) Em caso da cessação do presente Contrato por qualquer dos motivos previstos no número um desta cláusula, durante o período transitório, a Concessionária garantirá a permanência e o funcionamento normal das Alfândegas nas instalações do Terminal, nos termos e nas condições actuais, incluindo o não pagamento de renda e quaisquer outros encargos, seja a que título for.

Cinco) Havendo autorização para um novo Concessionário passar a operar o Terminal de que trata o presente Contrato, as instalações poderão ser arrendadas ou alienadas em livre concorrência pela sua proprietária a este último, que por sua vez e nos termos da lei, deverá, também, garantir a permanência das Alfândegas no Terminal, para exercerem o controlo aduaneiro das mercadorias em processo de importação ou exportação, nos termos e condições actuais.

Seis) Não obstante o disposto no número precedente, em caso de alienação das instalações do Terminal, havendo interesse da Concedente na sua aquisição, esta gozará do direito de preferência, nos termos da lei.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA

(Vigência do contrato)

O presente contrato é celebrado para vigorar a partir da data do visto do Tribunal Administrativo e por um prazo de dez anos renováveis por períodos iguais, se nenhuma das partes não notificar a outra parte da sua intenção de não renovar o contrato, com uma antecedência mínima de doze meses.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA

(Ética, Anti-Corrupção e casos ilícitos)

As partes comprometem-se a não fornecer directa ou indirectamente, vantagens a terceiros e nem solicitar, prometer ou aceitar, para benefício próprio ou de outrem, ofertas com o propósito de obter julgamento favorável sobre o objecto do presente Contrato, bem como não permitir, em caso algum, tráfico de influência, ou de tramitação de sigilo profissional, ou ainda, de actos de suborno ou outros ilícitos de natureza corruptiva, obedecendo o disposto no artigo sexto da Lei número seis barra dois mil e quatro, de dezassete de Junho.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA

(Litígios)

Quaisquer dúvidas ou conflitos resultantes da interpretação ou execução do presente Contrato serão resolvidos em forma amigável entre as partes e, caso não haja entendimento, o Tribunal competente para a sua resolução será o Tribunal Administrativo, com expressa renúncia a qualquer outro.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SETIMA
(Casos omissos)

Os casos omissos serão resolvidos por recurso às disposições da legislação moçambicana vigente e aplicável.

Assim o disseram e outorgaram.

Esta escritura foi lida aos outorgantes e aos mesmos explicado o seu conteúdo, em voz alta e na presença simultânea de todos, que a acharam conforme e vão assinar comigo, Notário.

Pelo Concedente, Rosário Bernardo Francisco Fernandes. — Pela Concessionária, Tomás Frederico Mandlate. — O Notário, *Isaías Simião Sitói*.

INAM, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia catorze de Fevereiro de dois mil e doze foi matriculada na Conservatória de Registo de Entidades Legais sob NUEL 100275473 uma sociedade denominada Inam, Limitada.

Ana Maria L Lorens Torne, casada em regime de separação total de bens, com domicílio em Madrid-Espanha, de nacionalidade espanhola, portadora do Passaporte n.º AD 861356 emitido pelo serviços de migração da Espanha aos onze de Novembro de dois mil e cinco e tendo a sua validade até onze de Novembro de dois mil e cinco, neste acto representado pelos seus procuradores Abdul Karim Mohinddin, Mahunguana Fernando Pelembe e outros conforme ilustra a procuração;

Llotor, SA, empresa de direito espanhol, registada na Conservatória do Registo Comercial da Espanha a folhas cento e noventa e nove e seguinte do volume catorze mil oitocentos e setenta e dois da secção oitavo, folhas registral M traço noventa e dois mil duzentos e treze, neste acto devidamente representada pela.senhora;

Ana Maria L Lorens Torne, neste acto representado pelos seus procuradores Abdul Karim Mohinddin, Mahunguana Fernando Pelembe e outros conforme ilustra a procuração.

É celebrado contrato de sociedade por quotas, que se regerá pelos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação social e duração)

Um) A sociedade adopta a denominação social de INAM, Limitada.

Dois) A sua duração é por tempo indeterminado e o seu começo contar-se-á a partir da data do presente contrato.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na cidade de Maputo.

Dois) A administração poderá mudar a sede social para qualquer outro local, dentro da mesma cidade ou circunscrições administrativas limítrofes, e poderá abrir sucursais, filiais, delegações ou outras formas de representação quer no estrangeiro quer no território nacional, devendo notificar os sócios por escrito dessa mudança.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto o exercício, com âmbito nacional e internacional, de quaisquer actividades comerciais e industrial, com o mais amplo objecto permitido por lei, incluindo a importação e exportação, consignação, agenciamento e representação de quaisquer marcas, patentes ou produtos;

Dois) A prestação de serviços, o agenciamento e obtenção de recursos para o investimento bem como a promoção, desenvolvimento e gestão de projetos de investimentos;

Três) O desenvolvimento e prestação de serviços de aconselhamento e consultoria, principalmente nas áreas económica, financeira, de mercado, gestão de negócios e gestão de participações sociais;

Quatro) Desenvolvimento de actividade agrícola e agro-industrial, actividade industrial, fornecimento de bens e serviços, gestão de empreendimentos de hotelaria e turismo, pescas, prestação de serviços nas áreas de transportes e comunicações, consultoria multiforme em diversas áreas de actividade;

Cinco) A exploração, prospecção, mineração, extração, distribuição, processamento de todas as espécies de recursos minerais;

Seis) Processamento metalúrgico ou outras operações incluindo beneficiação, purificação, lavagem, medição e todo o tipo de processamento de produtos minerais;

Sete) Adquirir, arrendar, dar em arrendamento, transferir quaisquer concessões e licenças mineiras, minas e contratos mineiros, refinarias, estações térmicas, equipamentos e todo outro tipo de instalações e equipamentos, explorar, desenvolver, administrar, gerir ou controlar os mesmos;

Oito) Exploração mineira, venda e exportação de todos os recursos minerais;

Nove) A exploração, prospecção, mineração, extração, distribuição, processamento de areia e Pedra, sua transformação em betão, distribuição e venda do betão;

Dez) A sociedade poderá exercer outras actividades subsidiárias ou complementares do seu objecto principal e, nomeadamente, poderá praticar todos os actos complementares da sua actividade.

Onze) A sociedade, desde que devidamente autorizada pelas entidades competentes, pode também exercer quaisquer outras actividades subsidiárias ou conexas com o objecto principal.

Doze) Mediante deliberação da assembleia geral e desde que devidamente autorizada pelas entidades competentes, a sociedade poderá, ainda, exercer quaisquer outras actividades distintas do seu objecto social, desde que para o efeito obtenha as necessárias licenças.

Treze) Mediante simples deliberação do conselho de administração, a Sociedade poderá participar em agrupamentos complementares de empresas, sociedades, com o objecto igual ou diferente do seu, e em sociedades reguladas por leis especiais.

Catorze) Por simples deliberação do conselho de administração, a sociedade poderá adquirir, gerir e alienar participações em sociedades de responsabilidade limitada, ainda que tenham objecto distinto do seu.

Quinze) Ainda de acordo com simples deliberação a sociedade poderá efectuar o transporte de mercadorias e todo tipo de bens no território nacional e internacional.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, da sociedade integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de trezentos mil meticais, dividido em duas quotas da seguinte forma:

- Llotor, SA, com uma quota de duzentos e noventa e sete mil meticais, correspondente a noventa e nove por cento do capital social.
- Ana Maria L Lorens Torne, com uma quota de três mil meticais, correspondente a um por cento do capital social;

ARTIGO QUINTO

(Aumento do capital social)

Um) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, mediante novas entradas, por incorporação de reservas ou qualquer outra modalidade permitida por lei.

Dois) Sem prejuízo da competência do conselho de administração para propor quaisquer aumentos do capital social, competirá à assembleia geral deliberar sobre quaisquer aumentos, mediante pareceres prévios do conselho de administração e do conselho fiscal.

Três) A deliberação de aumento do capital social deverá mencionar expressamente:

- A modalidade e o montante do aumento;
- As reservas a serem incorporadas no capital social, quando o aumento resulte de incorporação de reservas; e
- A quem é concedida a faculdade de concorrer para o aumento do capital social, caso este não seja integralmente subscrito pelos sócios.

Quatro) Em qualquer aumento de capital social, os sócios gozam do direito de preferência, na proporção das respectivas quotas, a ser exercido até à tomada de deliberação sobre o aumento.

Cinco) Com vista ao exercício do direito de preferência a que se refere o número anterior, qualquers, juntamente com os respectivos pareceres do conselho de administração e do conselho fiscal ou fiscal único, com a antecedência mínima de trinta dias em relação à data marcada para a realização da reunião de assembleia geral, destinada a deliberar sobre o aumento.

ARTIGO SEXTO

(Prestações suplementares)

Podem ser exigidas aos accionistas prestações suplementares de capital até ao valor do capital social, à data da deliberação, ficando os accionistas obrigados nas condições, prazos e montantes estabelecidos em assembleia geral.

ARTIGO SÉTIMO

(Suprimentos)

Os accionistas podem prestar suprimentos à sociedade, em termos e condições a serem acordados com o conselho de administração.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

SECÇÃO I

Das disposições gerais

ARTIGO OITAVO

(Órgãos sociais)

São órgãos da sociedade:

- a) A assembleia geral;
- b) Administração; e
- c) Fiscalização.

ARTIGO NONO

(Nomeação e mandato)

Um) Os membros dos órgãos sociais são eleitos pela assembleia geral da sociedade, podendo serem reeleitos uma ou mais vezes.

Dois) Com excepção dos membros do órgão de fiscalização, o mandato dos membros dos demais órgãos sociais são de quatro anos, contando-se como ano completo o ano da sua eleição.

Três) Os membros dos órgãos sociais permanecem em funções até à eleição de quem os deva substituir, salvo se renunciarem expressamente ao exercício do respectivo cargo ou forem destituídos.

Quatro) Salvo disposição legal em contrário, os membros dos órgãos sociais podem ser accionistas ou estranhos à Sociedade, assim como podem ser pessoas singulares ou colectivas.

Cinco) Sempre que uma pessoa colectiva seja eleita para membro de um órgão social, deverá designar uma pessoa singular para exercício do respectivo cargo, a qual será dada a conhecer ao presidente da mesa da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO

(Remuneração e caução)

Um) A remuneração dos membros dos órgãos sociais será fixado por deliberação da Assembleia Geral que proceda à eleição dos mesmos.

Dois) A assembleia geral que eleger os membros do conselho de administração deve fixar ou dispensar a caução a ser pelos mesmos prestada.

SECÇÃO II

Da assembleia geral

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Âmbito)

A assembleia geral da sociedade, regularmente constituída, representa a universalidade dos sócios e as suas deliberações, quando tomadas em conformidade com a lei e com o presente contrato de sociedade, serão vinculativas para com todos os sócios, ainda que ausentes ou dissidentes, assim como para os membros dos órgãos sociais.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Mesa da assembleia geral)

Um) A mesa da assembleia geral é constituída por um presidente e um secretário.

Dois) Na falta ou impedimento do presidente da mesa, será o mesmo substituído por qualquer administrador da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Convocação)

Um) As assembleias gerais serão convocadas por carta dirigida aos sócios com a antecedência mínima de quinze dias úteis em relação à data para a qual seja convocada, sem prejuízo de quaisquer outras formalidades que, em relação a deliberações específicas, sejam legalmente exigíveis.

Dois) Não obstante o disposto no número anterior, a assembleia geral dar-se-á por validamente constituída, sem observância das formalidades convocatórias prévias, sempre que se encontrem reunidos ou devidamente representados todos os sócios da sociedade e pelos mesmos seja manifestada a vontade de que a assembleia geral se constitua e delibere sobre determinados assuntos.

Três) As assembleias gerais serão convocadas pelo presidente da mesa da assembleia geral ou por quem o substitua, a requerimento do conselho de administração, do órgão de fiscalização ou de sócios que representem, pelo menos, dez por cento do capital social.

Quatro) O requerimento a que se refere o número anterior deverá ser dirigido ao presidente da mesa da assembleia geral, com a indicação dos motivos do pedido convocatório, assim como dos assuntos a constarem da respectiva ordem de trabalhos.

Cinco) Se o presidente da mesa não convocar uma reunião da assembleia geral, quando legalmente o seja obrigado a fazê-lo, poderá o conselho de administração, o órgão de fiscalização ou os sócios, que a tenham requerido, convocá-la directamente.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Constituição)

Um) A assembleia geral da sociedade é constituída pelos seus sócios, como ou sem direito de voto, pelos membros da mesa da assembleia geral, assim como por, pelo menos, um representante dos demais órgãos sociais.

Dois) Os sócios podem fazer-se representar nas reuniões da assembleia geral por procurador ou administrador da Sociedade, que para o efeito designarem, indicando os poderes conferidos e prazo determinado, máximo de um ano, pelo qual a procuração será válida, mediante procuração outorgada e enviada ao presidente da mesa da assembleia geral, entregue na sede social da sociedade até às dezassete horas do penúltimo dia útil anterior ao da reunião de assembleia geral.

Três) Os sócios que assumam a forma de pessoa colectiva, serão representados nos termos da lei, assim como do respectivo pacto constitutivo, devendo o comprovativo dos poderes do representante ser enviado ao presidente da mesa de assembleia geral e entregue na sede social com a antecedência estabelecida no número anterior.

Quatro) Todos os sócios ou seus legítimos representantes, deverão assinar o Livro de Presenças, no qual anotarão, o nome, domicílio, bem como a quota que detêm na sociedade, assim como, no caso de se tratar de representante, a qualidade em que o fazem.

Cinco) Os membros do conselho de administração, do órgão de fiscalização, não têm, nessa qualidade, direito a voto.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Quórum constitutivo)

Um) A assembleia geral só se poderá constituir e deliberar validamente, em primeira convocação, quando estejam presentes ou representados sócios que representem, pelo menos, cinquenta por cento do capital social, sem prejuízo dos casos em que a lei exija um quórum superior.

Dois) Em segunda convocação a assembleia geral pode constituir-se e deliberar, validamente, seja qual for a percentagem do capital social representado, excepto em relação às deliberações para as quais a lei ou o presente contrato de sociedade exija quórum deliberativo superior ao que se mostre representado.

Três) A assembleia geral só poderá proceder à eleição dos membros dos órgãos sociais, quando estejam presentes ou representados accionistas que representem, pelo menos, cinquenta por cento do capital social.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Quórum Deliberativo)

Um) Sem prejuízo do disposto na lei ou no presente contrato de sociedade, as deliberações assembleia geral serão tomadas por maioria absoluta dos votos expressos.

Dois) As deliberações da assembleia geral relativamente ao aumento de capital e sobre quaisquer alterações ao presente contrato de sociedade deverão ser tomadas por unanimidade.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Direito de voto)

Um) A cada duzentos e cinquenta mil meticais do valor nominal da quota corresponderá a um voto.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Reuniões de assembleia geral)

A assembleia geral reunirá, ordinariamente, nos três primeiros meses de cada ano, e, extraordinariamente, sempre que seja convocada, com observância dos requisitos estabelecidos por lei ou pelo presente contrato de sociedade.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Local e Acta)

Um) A assembleia geral da sociedade reunir-se-á, preferencialmente, na sede social, sem prejuízo de poder reunir noutro local da localidade onde se situe a sede e a ser devidamente indicado no aviso convocatório.

Dois) Por motivos devidamente justificados, o presidente da mesa da assembleia geral poderá fixar um local diverso dos previstos no número anterior, que será indicado no respectivo aviso convocatório da assembleia geral.

Três) A cada reunião da assembleia geral deverá ser lavrada uma acta no respectivo livro, a qual será assinada pelo presidente e pelo secretário da mesa da assembleia geral ou por quem os substitua nessas funções, salvo se outras exigências forem exigidas por lei.

ARTIGO VIGÉSIMO

(Suspensão)

Quando a assembleia geral se mostre devidamente constituída, mas não seja possível esgotar os assuntos constantes da respectiva ordem de trabalhos no dia para o qual a reunião haja sido convocada, deve a mesma ser suspensa e continuar à mesma hora e no mesmo local do primeiro dia útil seguinte.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Competências)

Sem prejuízo do disposto na lei e no presente contrato de sociedade, compete, em especial, à assembleia geral:

- a) Aprovar o relatório de gestão e as contas do exercício, incluindo o balanço e a demonstração de resultados, bem como o parecer do órgão de fiscalização sobre os mesmos e deliberar sobre a aplicação dos resultados do exercício;
- b) Eleger e destituir os membros dos órgãos sociais;
- c) Deliberar sobre quaisquer alterações ao presente contrato de sociedade;
- d) Deliberar sobre o aumento, redução ou reintegração do capital social;
- e) Deliberar sobre a aquisição, venda, permuta ou, por qualquer forma, oneração de quaisquer bens ou direitos, móveis ou imóveis, sempre que o entenda conveniente para os interesses da sociedade;
- f) Deliberar sobre a subscrição ou aquisição de participações no capital social de outras sociedades;
- g) Deliberar sobre a chamada e a restituição dos suprimentos a sociedade;
- h) Deliberar sobre a contração de quaisquer formas de financiamentos a sociedade;
- i) Deliberar sobre a fusão, cisão ou transformação da sociedade;
- j) Deliberar sobre a dissolução ou liquidação da sociedade;
- k) Deliberar sobre a propositura e a desistência de quaisquer acções contra os membros dos órgãos sociais;
- l) Deliberar sobre outros assuntos que não sejam, por disposição legal ou do presente contrato de sociedade, da competência de outros órgãos sociais.

SECÇÃO III

Da administração

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Composição)

Um) A administração e representação da sociedade, em juízo e fora dele, serão exercidas pelo conselho de administração, composto por três membros efectivos.

Dois) Faltando definitivamente algum administrador, será o mesmo substituído por cooptação do conselho de administração, até à realização da primeira reunião da assembleia geral que procederá à eleição de novo administrador, que exercerá funções até ao termo do mandato dos restantes administradores.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

(Competências)

Um) Ao conselho de administração compete os mais amplos poderes de administração, gestão e representação da sociedade, nomeadamente:

- a) Proceder à designação do presidente do conselho de administração;
- b) Proceder à cooptação de administradores, até que se realize a primeira reunião de Assembleia Geral seguinte;
- c) Requerer a convocação de assembleia gerais;
- d) Elaborar os relatórios e contas anuais de cada exercício;
- e) Orientar e gerir todos os negócios sociais, praticando todos os actos relativos ao objecto social;
- f) Executar e fazer cumprir as deliberações da assembleia geral;
- g) Elaborar e propor projectos de fusão, cisão ou transformação da sociedade, assim como de aumentos de capital social;
- h) Abrir, encerrar ou deslocar estabelecimentos ou quaisquer formas de representação da sociedade
- i) Representar a sociedade, em juízo e fora dele, activa e passivamente, perante quaisquer entidades públicas ou privadas;
- j) Delegar as suas competências em um ou mais dos seus membros, assim como em procuradores que, para o efeito, sejam constituídos por meio de procuração, fixando as condições e limites dos poderes delegados; e
- k) Deliberar sobre qualquer outro assunto sobre o qual seja requerida deliberação do Conselho de Administração.

Dois) É vedado aos administradores realizarem em nome da Sociedade quaisquer operações alheias ao objecto social.

Três) Os actos praticados contra o estabelecido no número anterior importam, para o administrador em causa, a sua destituição, perdendo a favor da Sociedade a caução que tenha prestado e constituindo-se na obrigação de indemnizar a Sociedade pelos prejuízos resultantes de tais actos.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

(Reuniões)

Um) O conselho de administração reúne-se anualmente e sempre que for convocado pelo seu Presidente ou por dois dos seus membros.

Dois) As convocatórias devem ser feitas por escrito, com, pelo menos, quarenta e oito horas de antecedência, relativamente à data da reunião, devendo incluir ordem de trabalhos e as demais informações ou elementos necessários à tomada das deliberações.

Três) As formalidades relativas à convocação do conselho de administração podem ser dispensadas por consentimento unânime de todos os administradores.

Quatro) O conselho de administração reunir-se-á na sede social ou noutro local da localidade da sede, a ser indicado na respectiva convocatória.

Cinco) Por motivos devidamente fundamentados o presidente do conselho de administração poderá fixar um local diverso dos previstos no número anterior, que será indicado na respectiva convocatória.

ARTIGO VIGESIMO QUINTO

(Deliberações)

Um) Para que o conselho de administração possa constituir-se e deliberar, validamente, será necessária a presença ou representação da maioria dos seus membros.

Dois) Os membros do conselho de administração poderão fazer-se representar nas reuniões por outro membro, mediante comunicação escrita dirigida ao presidente do conselho de administração, bem como votar por correspondência.

Três) As deliberações são tomadas por maioria dos votos dos administradores presentes ou representados, cabendo ao presidente, em caso de empate, voto de qualidade.

Quatro) As deliberações do conselho de administração constarão de actas, lavradas em livro próprio, assinadas por todos os administradores que hajam participado na reunião.

ARTIGO VIGESIMO SEXTO

(Mandatários)

O conselho de administração poderá nomear procuradores da sociedade para a prática de certos actos ou categoria de actos, nos limites dos poderes conferidos pelo respectivo mandato.

ARTIGO VIGESIMO SETIMO

(Vinculação da sociedade)

Um) A sociedade obriga-se:

- a) Pela assinatura de dois membros do conselho de administração;
- b) Pela assinatura de um administrador, nos termos e nos limites dos poderes que lhe hajam sido delegados pelo conselho de administração;
- c) Pela assinatura de um ou mais mandatários, nos termos e limites dos poderes a estes conferidos.

Dois) Em actos de mero expediente, a Sociedade poderá ser representada por qualquer membro do Conselho de Administração ou mandatário com poderes bastantes.

SECÇÃO IV

Da fiscalização

ARTIGO VIGESIMO OITAVO

(Órgão de fiscalização)

Um) A fiscalização dos negócios sociais será exercida por um conselho fiscal ou por um fiscal único, que seja uma sociedade de auditora de contas, conforme o que for deliberado pela assembleia geral.

Dois) Caso a assembleia geral delibere confiar a fiscalização da Sociedade a uma sociedade de auditora de contas, não procederá à eleição do conselho fiscal.

ARTIGO VIGESIMO NONO

(Composição)

Um) O conselho fiscal, quando exista, será composto por três membros efectivos e um membro suplente.

Dois) A assembleia geral que proceder à eleição do conselho fiscal indicará o respectivo presidente.

Três) Um dos membros efectivos e o membro suplente do conselho fiscal terão de ser auditores de contas ou sociedades de auditoria devidamente habilitadas.

Quatro) Os membros do conselho fiscal e o fiscal único são eleitos em assembleia geral ordinária, mantendo-se em funções até que se realize a assembleia geral ordinária seguinte, sem prejuízo da sua reeleição.

ARTIGO TRIGÉSIMO

(Funcionamento)

Um) O conselho fiscal, quando exista, reúne-se trimestralmente e sempre que for convocado pelo seu presidente, pela maioria dos seus membros ou pelo conselho de administração.

Dois) Para que o conselho fiscal possa reunir, validamente, será necessária a presença da maioria dos seus membros efectivos.

Três) As deliberações são tomadas por maioria dos votos, cabendo ao presidente, em caso de empate, voto de qualidade.

Quatro) As reuniões do conselho fiscal poderão realizar-se na sede social ou em qualquer outro local previamente indicado no respectivo aviso convocatório.

ARTIGO TRIGÉSIMO PRIMEIRO

(Actas)

As actas das reuniões do conselho fiscal serão registadas no respectivo livro de actas, devendo mencionar os membros presentes, as deliberações tomadas, os votos de vencido e respectivas razões, bem como os factos mais relevantes verificados pelo conselho fiscal no exercício das suas funções e ser assinadas pelos membros presentes.

ARTIGO TRIGÉSIMO SEGUNDO

(Auditorias externas)

O conselho de administração poderá contratar uma sociedade externa de auditoria para auditar e verificar das contas da sociedade.

CAPÍTULO IV

Das disposições finais

ARTIGO TRIGÉSIMO TERCEIRO

(Ano social)

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço, a demonstração de resultados e demais contas do exercício fecham-se com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e são submetidos à apreciação da assembleia geral nos três primeiros meses de cada ano.

ARTIGO TRIGÉSIMO QUARTO

(Aplicação de resultados)

Um) Os lucros líquidos que resultarem do balanço anual terão a seguinte aplicação:

- a) Pelo menos, cinco por cento serão destinados à constituição ou reintegração da reserva legal, até que esta represente, pelo menos, vinte por cento do capital social;
- b) O remanescente terá a aplicação que for deliberada em assembleia geral.

ARTIGO TRIGÉSIMO QUINTO

(Administração)

A gestão e administração da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente compete individual e isoladamente ao sócio Ana Maria llorens Torne que fica desde já nomeada administradora

ARTIGO TRIGÉSIMO SEXTO

(Balanço)

Anualmente será dado um balanço fechado com data de trinta e um de Dezembro. Os meios líquidos apurados em cada balanço, depois de deduzidos pelo menos cinco por cento para o fundo de reserva legal e feitas quaisquer outras deduções em que a sociedade acorde, serão divididos pelos sócios na proporção das respectivas quotas.

ARTIGO TRIGÉSIMO SÉTIMO

(Casos omissos)

Os casos omissos serão regulados pelas disposições do Código Comercial aprovado pelo Decreto-Lei número dois barra dois mil e cinco, de vinte e sete de Dezembro e demais legislação em vigor na República de Moçambique.

Maputo, catorze de Fevereiro de dois. —
O Técnico, *Ilgível*.

Moçambique (Moç) STT, SA.

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de trinta e um de Janeiro de dois mil e doze, lavrada de folhas sessenta e uma e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número cento e cinquenta e quatro traço B, do Cartório Notarial de Xai-Xai a cargo de Fabião Djedje, técnico superior de Registos e Notariado N2 e notário do referido cartório, foi de harmonia com a deliberação dos sócios em assembleia geral, foi procedida alteração do objecto de seguinte forma:

No dia trinta e um de Janeiro de dois mil e doze, nesta cidade de Xai-Xai e no Cartório Notarial de Primeira classe, perante mim, Fabião Djedje, técnico superior de registos e notariado N2, notário do referido cartório, perante mim compareceram como outorgantes:

Primeiro: Paulino Caetano Amela, de nacionalidade moçambicana, natural de Homóine, residente na cidade de Xai-Xai, que outorga em cumprimento dos termos da acta da deliberação da sociedade e em representação da

sociedade denominada sociedade Moçambique Stt, SA., sociedade anónima com sede na cidade de Xai-Xai, constituída por escritura de com sede na cidade e distrito de Xai-Xai, constituída por escritura de dezasseis de Novembro de dois mil e onze, lavrada de folha uma e seguinte do livro de notas para escrituras diversas número cinquenta e três traço B deste mesmo cartório.

Certifico a identidade do outorgante por meu conhecimento pessoal e a qualidade e suficiência de poderes para este acto por apresentação da acta avulsa número um barra dois mil e doze, documento que fica a fazer parte deste acto.

Pelo outorgante foi dito:

Que pela presente escritura pública, os representantes da sociedade deliberaram que no âmbito da constituição da empresa, verificou-se que a denominação escolhida sofreu alteração em relação ao que os accionistas pretendiam que fosse e por essa razão depois de verificado oel os accionistas deparou-se que a sociedade em vez de ostentar a denominação Moçambique (Moç) Stt, Sa, ficou erradamente designado por sociedade Moçambique STT, SA.

Que por meio desta fica deliberado a rectificação da denominação para Moçambique (Moç) Stt, SA. Nomeadamente fica alterado o artigo primeiro, capítulo I que passa a ter a seguinte nova redacção:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, duração e objecto social

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

A Moçambique (Moç) STT, SA é uma sociedade anónima, constituída á luz do direito moçambicano que se rege pelos presentes estatutos e demais legislação aplicável.

Que tudo o não alterado por esta escritura, mantém-se para todos efeitos as disposições do contrato social anterior.

Está conforme.

Cartório Notarial de Xai-Xai, trinta de Janeiro de dois mil e doze. — A Técnica, *Ilegível*.